



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II  
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII - Nº 166

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1975

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PORTARIA Nº 272, DE 20 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, usando das suas atribuições:

#### A) Aposentada

I - No Quadro de Pessoal - Parte Permanente - em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística (Instapetorias Regionais):

a) de acordo com os arts. 101, item I, e 102, item I, alínea "b", da Constituição, combinados com o artigo 173, item III, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952:

1. Djalma Araújo, em cargo de Agente de Estatística 12.B (Processo número 3.693-75 - DELEST-MG).

2. João Henrique da Silva, como Agregado 8.F (Processo nº 5.364-75 - DELEST-PE).

#### B) Concede Aposentadoria

I - No Quadro de Pessoal - Parte Permanente - em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística (Administração Central):

a) de acordo com os artigos 101, item III e parágrafo único, e 102, item I, alínea "a", da Constituição:

1. a Célia Peres Esteves, em cargo de Estatístico 21.B (Processo número 5.766-75);

2. a Lucila Alves Corrêa, em cargo de Estatístico 20.A (Processo número 2.942-75);

b) de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, alínea "a", da Constituição, combinados com os artigos 176, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, artigo 11, § 2º, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, e na forma regulada pelo artigo 15 do Decreto

número 60401, de 18 de janeiro de 1967:

1. a Trupim Augusto Fernandes, em cargo de Estatístico 22.C (Processo número 5.421-75);

II - No Quadro de Pessoal - Parte Permanente - em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística (Instapetorias Regionais):

a) de acordo com os artigos 101, item III e parágrafo único, e 102, item I, alínea "a", da Constituição:

1. a Geralda Netto de Oliveira Perdigão, em cargo de Oficial de Administração 16-C (Processo nº 6.378-75 - DELEST-MG);

2. a Irene Tavares Aguiar, em cargo de Estatístico 21-B (Processo número 5.833-75 - DELEST-CE);

b) de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, alínea "a", da Constituição, combinados com os artigos 176, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952,

1. a Alvaro Maia, como Agregado 7.F (Processo nº 5.585-75 - DELEST-SC);

2. a Hélio do Nascimento Pimenta, em cargo de Agente de Estatística

14-C (Processo número 6.210-75 - DELEST-MG);

3. a José Bispo Ribeiro, como Agregado 11.F (Processo nº 4.768-75 - DELEST-SE);

4. a Othon de Carvalho Pires, em cargo de Agente de Estatística 12.B (Processo número 6.022-75 - DELEST-Piau).

#### C) Altera

a) a Portaria DG-QPEX número 224, de 16 de maio de 1974, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 27 seguinte, na parte relativa a Paulo Augusto Alves, para declará-lo aposentado no artigo de Procurador de Primeira Categoria, e não no de Terceira, como ali constou, por força de decisão judiciária, cumprida através do Decreto número 75.703, de 7 de maio de 1975, publicado no Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 8 do mesmo mês, que o considerou promovido a Procurador de Segunda e Primeira Categorias, a partir de 2 de março de 1956 e 30 de março de 1960, respectivamente (Processo número 4.320 de 1974).

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO DIRETOR

De 18.8.75, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

*Sociedade Corretora*

Autorização para Funcionar

A-DF-74/3041 - Hildeth Falcão - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. - Em Fortaleza (CE) - Instrumento de Constituição de 20 de setembro de 1974.

*Sociedades Distribuidoras*

Aumento de Capital - Alteração Contratual

A-BH-75/62 - MIL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada - De Cr\$ 350.000,00 para Cr\$ 1.400.000,00 - Instrumento de 21 de julho de 1975.

Instalação de Dependência - Alteração Contratual

A-BH-75/62 - MIL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada - No Rio de Janeiro (RJ) - Instrumento de 21.7.75.

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

Instalação de Dependência

A-DF-75/1207 - BESC - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Em Curitiba (PR) - Reunião de Diretoria de 31.7.75.

Transferência de Dependência

A-DF-75/1207 - BESC - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - De Blumenau (SC) para Porto Alegre (RS) - Reunião de Diretoria de 31.7.75.

DESPACHO DO DIRETOR

De 21.8.75, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo número:

*Sociedade de Investimento - Decreto-lei nº 1.401*

Autorização para Funcionar

A-DF-75/1242 - Real Trust S. A. - Sociedade de Investimento - Decreto-lei nº 1.401 - Em São Paulo (SP) - Assembleia Geral de Constituição de 18.8.75.

Retificação

No Diário Oficial da União de 20 de agosto de 1975, Seção I, Parte II, página 3039:

2ª coluna, linha 2: onde se lê: ... Omoringe...

Lê-se: ... Omaringe ...  
2ª coluna, linha 23: onde se lê: agosto de 197.

Lê-se: agosto de 1974.

3ª coluna, linha 42: onde se lê: ...

A-DF-75/10669 ...

Lê-se: A-DF-75/10669 ...

GERENCIA

DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

*Sociedades Corretoras autorizadas a intermediar exclusivamente em Câmbio.*

*Cessão e Transferência de Quotas - Alteração Contratual*

Klaus - Sociedade Corretora de Câmbio Ltda. - Rio (RJ) - Cessão e transferência de quotas - Instrumento de 13 de abril de 1975.

*Aumento de Capital - Alteração Contratual*

Ruben Martins - Corretora de Câmbio Ltda. - Belém (PA) - De Cr\$ 4.500,00 para Cr\$ 100.000,00 - Instrumento de 16 de maio de 1975.

*Cessão e Transferência de Quotas - Alteração Contratual*

Moeda Sociedade Corretora de Câmbio Ltda. - São Luís (SP) - Cessão e transferência de quotas - Instrumento de 20 de junho de 1974.

INSPECTORIA DE BANCOS

DESPACHO DO CHEFE DA DIORG

Em 20 de agosto de 1975, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo nº:

*Aumento de capital e reforma de estatutos sociais*

DF-1193-75 - Banco Rural de Minas Gerais S. A. - Rio de Janeiro (RJ) - De Cr\$ 8.800.000,00 para Cr\$ 10.560.000,00 - AGES, de 10 de julho e 14 de agosto de 1975.

Proc. nº DF-841-74 - First National City Bank - Rio de Janeiro (RJ) - O Exmº Sr. Diretor, por despacho de 19 de agosto de 1975,

A PATRIA É A UNIÃO DE TODOS

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I. PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Imprensa em oficinas do Departamento de Imprensa Nacional).

BRASILIA

ASSINATURAS

Table with columns for REPARTIÇÕES e PARTICULARES and FUNCIONÁRIOS, showing subscription rates for Semestre and Ano.

PORTB AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar. O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais. As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deverá ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

autorizou o estabelecimento à epígrafe a instalar, em caráter permanente, postos destinados exclusivamente a operações de câmbio manual, no Consulado Geral dos Estados Unidos da América, no Rio de Janeiro (RJ), e na Embaixada dos Estados Unidos da América, nesta Capital Federal, nos termos da Resolução nº 81, de 3 de janeiro de 1968.

Proc. nº DF-1028-75 — O Excelentíssimo Sr. Diretor por despacho de 19 de agosto de 1975, autorizou o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A., sediado em São Paulo (SP), a transferir sua agência

de Ribeirão Preto (SP), concessionária da carta-patente nº 7.549, de 3 de dezembro de 1963, para a praça de Uberlândia (MG).

DESPACHO DO SR. INSPETOR-GERAL

Em 19 de agosto de 1975, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo nº:

Prorrogação do prazo de funcionamento

DF-1145-75 — Cooperativa de Crédito de Barbalha Ltda. — Barbalha (CE) — Até 18.10.77.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

PORTARIAS DE 20 DE AGOSTO DE 1975

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno,

Nº 223 — Resolve designar o Escriturário nível 10.B, Marcos Luiz Corrêa, para exercer a função gratificada Símbolo 3.F, de Chefe da Seção Financeira, da Diretoria do Pessoal — desta Superintendência, na vaga decorrente da dispensa do Assistente de Administração nível 16.C, Marne

Reis de Carvalho Alves, Manoel Abud — Superintendente.

O Diretor Executivo da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, no uso da competência delegada pela Portaria nº 267, de 15 de julho de 1974 do Sr. Superintendente e tendo em vista o constante do capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno,

Nº 224 — Resolve, para efeito do disposto nos artigos 72 e 73, § 2º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, designar o Escriturário nível 10.B Marcos Luiz Corrêa, substituto da Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, da Diretoria do Pessoal desta Superintendência. — Geraldo Monteiro de Barros Batten-court, Diretor Executivo.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 3.382, DE 22 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, item(s) XVIII, do Regimento do DNER, aprovado pela Portaria MT-36, de 13 de janeiro de 1975, publicada no Diário Oficial da União, de 24-1-75, resolve:

Nº 3.382 — Exonerar a pedido, o servidor Eli Veloso de Oliveira, matrícula 1.165.985, do cargo de Médico nível 22, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, lotado na Sede Central, na forma do disposto no item I, do artigo 75, da Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1952, devendo constar no presente ato ser considerado efetivo, a partir de 21 de julho de 1975.

Diretoria de Pessoal

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 3.380 — Designar a servidora Maria Robélia Campos Feitosa, matrícula nº 1.165.373, para substituir a Secretária do Subprocurador-Geral, em seus impedimentos eventuais.

Nº 3.381 — Dispensar o médico Eli Veloso de Oliveira, matrícula número 1.165.985, da função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção Médico-Social, do Serviço de Pessoal da Administração Central, da Diretoria do Pessoal, devendo constar no presente portaria ser considerado efetivo, a partir de 1 de julho de 1975. — Procurador Mauricio Couto Cesar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE AGOSTO DE 1975

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o pão francês ou de sal é mercadoria essencial ao consumo da população;

Considerando que as condições atuais do abastecimento de pão no Território Federal de Rondônia requerem que sejam instituídas normas de comercialização e fixação de preços máximos de venda para o produto;

Considerando os estudos constantes do Processo SUNAB nº 8063-75, resolve:

Art. 1º Fixar no Território Federal de Rondônia o seguinte peso para a produção e o preço máximo permitível para a venda ao consumidor do pão francês ou de sal nas pacificações, padarias, supermercados, armazéns, mercearias, depósitos e congêneres:

Table with columns for Peso and Preço, showing 100g for Cr\$ 0,50.

§ 1º O pão de que trata este artigo será o de consumo habitual, de sal ou francês, de farinha de trigo comum e só poderá ser fabricado e vendido sob formato alongado ou de biscoito, independentemente do número e forma de cortes (preceções).

DOCUMENTO ILEGÍVEL

§ 2º Excluídos os pães tipos "careca" e "suíço", considera-se pão tabelado todo aquele que se apresentar sob o formato alongado ou de bisnaga, independentemente do número e forma de cortes e da composição que possa ter.

Art. 2º O pão tabelado deverá ter massa homogênea, cocção adequada e elaboração perfeita, não podendo ser vendidos os pães queimados ou mal cozinhados ou os que apresentarem bolores, sujidades, parasitas ou fermentações estranhas.

Art. 3º O pão tabelado só poderá ser produzido e vendido no peso especificado no art. 1º desta Portaria.

§ 1º Tolerar-se-á, como exceção, a quebra de peso máxima de 5% (cinco por cento) no peso da unidade de pão tabelado.

§ 2º Verificar-se-á o peso do pão tabelado procedendo-se, na balança do estabelecimento, a pesagem, separadamente, de 3 (três) grupos com 5 (cinco) unidades de pães.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não será admitida a tolerância de quebra de peso a que se refere o parágrafo 1º deste artigo se dois dos grupos de pães que forem pesados não atingirem os pesos correspondentes à soma dos pesos estabelecidos no artigo 1º, para cada unidade pesada.

§ 4º Configurar-se-á, também, a infração da alínea "f" do art. 11, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, quando na pesagem de apenas um dos grupos de cinco unidades de pão, o peso aferido for inferior àquele correspondente a noventa e cinco por cento (95%) da soma dos pesos estabelecidos no artigo 1º, para cada unidade pesada.

Art. 4º Na falta de pão tabelado, as panificadoras e padarias, inclusive as situadas em Supermercados, são obrigadas a vender outros tipos de pão pelo preço daquele — seja qual for o motivo da falta — em quantidade de peso igual à solicitada pelo consumidor.

Art. 5º A tabela de peso e preço do art. 1º e o texto do art. 4º desta Portaria deverão ser afixados em letras e algarismos de, pelo menos, três centímetros de altura no local de exposição e venda de pães.

Art. 6º A inobservância do disposto na presente Portaria sujeitará os infratores às sanções da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

Art. 7º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**PORTARIA SUPER Nº 48, DE 22 DE AGOSTO DE 1975**

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o pão francês ou de sal é mercadoria essencial ao consumo da população;

Considerando que as condições atuais do abastecimento de pão no Estado de Minas Gerais requerem que sejam instituídas normas de comercialização e fixação de preços máximos de venda para o produto;

Considerando os estudos constantes do Processo SUNAB nº 9377-75, resolve:

Art. 1º Fixar no Estado de Minas Gerais, os seguintes pesos para a produção e os preços máximos permis-

veis para a venda ao consumidor do pão francês ou de sal nas panificações, padarias, supermercados, armazéns, mercearias, depósitos e congêneres:

Peso	Preço
50g .....	Cr\$ 0,20
100g .....	Cr\$ 0,38
200g .....	Cr\$ 0,72
500g .....	Cr\$ 1,75

§ 1º O pão de que trata este artigo será o de consumo habitual, de sal ou francês, de farinha de trigo comum e só poderá ser fabricado e vendido sob formato alongado ou de bisnaga, independentemente do número e forma de cortes (pestanas).

§ 2º Excluídos os pães tipos "careca" e "suíço", considera-se pão tabelado todo aquele que se apresentar sob o formato alongado ou de bisnaga, independentemente do número e forma de cortes e da composição que possa ter.

Art. 2º O pão tabelado deverá ter massa homogênea, cocção adequada e elaboração perfeita, não podendo ser vendidos os pães queimados ou mal cozinhados ou os que apresentarem bolores, sujidades, parasitas ou fermentações estranhas.

Art. 3º Os pães tabelados só poderão ser produzidos e vendidos nos pesos especificados no art. 1º desta Portaria.

§ 1º Tolerar-se-á, como exceção, a quebra de peso máxima de 5% (cinco por cento) nos pesos das unidades de pães tabelados.

§ 2º Verificar-se-á o peso dos pães tabelados procedendo-se, na balança do estabelecimento, a pesagem, separadamente, de 3 (três) grupos com 5 (cinco) unidades de pães.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não será admitida a tolerância de quebra de peso a que se refere o parágrafo 1º deste artigo se 2 (dois) dos grupos de pães que forem pesados não atingirem os pesos correspondentes à soma dos pesos estabelecidos no artigo 1º, para cada unidade pesada.

§ 4º Configurar-se-á, também, a infração da alínea "f" do art. 11, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, quando na pesagem de apenas um dos grupos de cinco unidades de pão, o peso aferido for inferior àquele correspondente a noventa e cinco por cento (95%) da soma dos pesos estabelecidos no art. 1º, para cada unidade pesada.

Art. 4º Na falta do pão tabelado, as panificadoras e padarias, inclusive as situadas em Supermercados, são obrigadas a vender outros tipos de pão pelo preço daquele — seja qual for o motivo da falta — em quantidade de peso igual à solicitada pelo consumidor.

Art. 5º A tabela de pesos e preços do art. 1º e o texto do art. 4º desta Portaria deverão ser afixados em letras e algarismos de, pelo menos, três centímetros de altura no local de exposição e venda de pães.

Art. 6º A inobservância do disposto na presente Portaria sujeitará os infratores às sanções da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

Art. 7º A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Portarias SUPER n.ºs 18 e 21, de 17 de março de 1975 e demais disposições em contrário. — Rubem Noé Wilke.

**PORTARIAS DE 20 DE AGOSTO DE 1975**

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 447 — Declarar a aposentadoria compulsória a partir de 22 de agosto de 1975, por ter atingido a idade limite para a permanência no serviço público da União, na forma do disposto no art. 176, item I, combinado com o art. 187, da Lei nº 1.711-52, do servidor Aristheu Silva, no cargo de Técnico de Contabilidade, nível 13-A, matrícula nº 2.271.690, do Quadro de Pessoal desta SUNAB.

Nº 448 — Dispensar a pedido, a partir de 1 de agosto de 1975, Jonas Valério, dos encargos de Auxiliar do Delegado da Delegacia desta Superintendência no Estado do Paraná, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB número 565, de 20 de setembro de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 27 do mesmo mês e ano. — Rubem Noé Wilke.

**PROCESSO SUNAB Nº 12.464-75**

Firma: Indústria de Farinha Tozzo Ltda.

Município: Chapecó.

Estado: Santa Catarina.

Alteração da razão social da firma Indústria de Farinha Tozzo & Cia. Ltda., para Indústria de Farinha Tozzo Ltda., como proprietária do moinho de trigo registrada sob o número 6.032-53, localizado no município de Chapecó — Estado de Santa Catarina.

— Despacho do dia 19.8.75 do Diretor do Departamento de Trigo.

De acordo.

**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA**

**PORTARIA Nº 381, DE 11 DE AGOSTO DE 1975**

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto número 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

No Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — da SUDEPE, a partir de 9 de dezembro de 1974, a Jucy dos Anjos, ocupante do cargo de Fiscal Arrecadador, Código P-2111, 11-B, matrícula nº 2.177.882. (Processo número S/09220-74). — Josias Luiz Guimarães.

**PORTARIA Nº 401, DE 27 DE AGOSTO DE 1975**

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

Designar Miguel do Prado Filho, Assistente Comercial, AF-103-16.C, do Quadro de Pessoal do IPASE, para exercer, em Brasília-DF, o encargo de Chefe da Seção de Material, atribuindo-lhe a gratificação prevista no Decreto nº 58.083, de 23 de março de 1966. — Josias Luiz Guimarães.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL**

**PORTARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 1975**

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial número 229, de 25 de abril de 1975, de acordo com o artigo 201, item III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do processo nº 1.244-75, resolve:

Nº 372-75-DP — Aplicar a José Moreira, matrícula nº 1.885.546 Auxiliar Rural, código P-209, nível 3, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 205 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

**PORTARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 1975**

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

Nº 373-75-DP — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, observado o item I, letra b, do art. 102 da Constituição, José Francisco Simões, matrícula número 1.600.698, no cargo de Medidor de Madeira de Madeiras, código P-605, nível 10, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Instituto (Processo nº 7852-55). — Paulo Azevedo Berutti, Presidente.

Nº 374-75-DP — Transferir para Brasília no interesse da administração o Engenheiro Florestal, Américo Giovanni Agresta Malachias, pertencente a Tabela Extinta de Especialistas Temporários, regido pela C. L. T., procedente do Estado do Espírito Santo — (Processo nº 3.225-75).

Nº 375-75-DP — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, observado o item I, letra b, do artigo 102 da Constituição, Alda Argolo Afonso, matrícula nº 1.655.365, no cargo de Mestre Rural, código P-206, nível 8, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Instituto. (Processo nº 2.066-73).

Nº 376-75-DP — Delegar competência ao Delegado Estadual no Paraná, código LT-DAS-101.1, Engenheiro Agrônomo Humberto José Sasi, para firmar a renovação dos contratos de locação dos imóveis que servem as dependências do POCOP de Campo Mourão, Pato Branco, Guarapuava e Farnópolis de Sete Quedas. (Processo número 3477-75). — Paulo Azevedo Berutti, Presidente.

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

**PORTARIA Nº 1.197, DE 20 DE AGOSTO DE 1975**

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

Conceder exoneração, a partir de 14 de agosto de 1975, a Abílio Saraiva,

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Advogado, faixa 16-B, do cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe da Procuradoria Regional, da Coordenação Regional de Minas Gerais — CR-08, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto. — *Lourenço Vieira da Silva*.

**PORTARIAS DE 21 DE AGOSTO DE 1975**

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo De-

creto n.º 88 153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve

N.º 1.201 — Tornar sem efeito as admissões, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes da Portaria número 915, de 21 de junho de 1975, publicada no *Diário Oficial* de 9 de julho de 1975, referentes aos advogados Maria Estela Stuart, Mário Camilo de Oliveira e Francisco Neves da Cunha.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que

lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 88.153, de 1 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o conflito na EM/DASP/N.º 206, de 23 de maio de 1975, aprovada por despacho do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 30 de maio de 1975, resolve:

N.º 1.202 — Admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude da habilitação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para ocuparem empregos

de Advogado, faixa 15-A, da Tabela OLT, e terem exercício em vagas existentes na lotação prevista para Grupos Centrais, Regionais e Locais deste Instituto:

Abigail Sévo de Azevedo Mesquita  
Joaquim Correia Lima Filho

Sérvulo Tadeu Brochado Costa em vaga da promoção de Nelson Doadato Fernandes de Negreiros e das dispensas de Geraldo Brindtiro e Alvaro Augusto Ribeiro Costa. — *Lourenço Vieira da Silva*.

# CONSTITUIÇÃO

## DA

### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1 — DE 17-10-1969

EMENDA N.º 2 — DE 9- 5-1972

EMENDA N.º 3 — DE 15- 6-1972

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

3.ª edição

PREÇO Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Guanabara

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

## MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ORDENAMENTO JURÍDICO  
ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

DECRETO-LEI N.º 2, DE 15/3/75

Divulgação n.º 1.252

Preço Cr\$ 4,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO MANGCHADO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Federal de Medicina realizada no dia 18 de julho de 1975

Aos dezoito dias do mês de julho de 1975, reuniram-se o Conselho Federal de Medicina, sob a presidência de Dr. Murilo Bastos Belchior, e com a presença dos Conselheiros Guaraciaba Gama, Clarimess Arcuri, Odair Pedroso, José Luiz Guimarães Santos, Cláudio Marcolino Azeite, Roberto Valente, Aristides Pereira Mendes Filho, Odir Pedroso, Walter de Moura Lima, Edson de Sá, Antônio de Sá e Antônio de Sá. O Presidente explica que a convocação desta sessão extraordinária se deveu principalmente à urgência em discutir o Projeto de Resolução relativo às responsabilidades médicas e de que o Conselheiro Ubiratan Quirina Peres havia pedido "Vista" na última sessão. A seguir, o Dr. Murilo Belchior explica a convocação desta sessão e que os vários Balançetes e Prestações de Contas dos Conselhos Regionais, aprovados nas últimas sessões, foram tão somente em face dos demonstrativos e documentos apresentados. O Conselheiro Aristides Maltez solicita a seguinte retificação nas Notas Taquigráficas, em relação ao Processo Especial de Sanidade da Bahia, "apreciou na última sessão e que no CRM recebeu a designação de Processo Administrativo de Cancelamento de Inscrição; não foi o Conselho Regional que tentou várias vezes submeter o inquérito a exames de sanidade; foi somente pelo INPS. Ainda antes de entrar na Ordem do Dia, o Conselheiro Guaraciaba Gama falando na qualidade de Presidente do Conselho Regional do Pará, reclama contra o descumprimento de uma Resolução do CFM, por parte de alguns Regionais, os quais, a pedido, continuam indicando as especialidades dos médicos, o que pois, em determinadas circunstâncias, equivale a certidão de especialidade, proibida pelo CFM. Amplamente debatido o assunto o Senhor Presidente promete que a Diretoria tomará as providências cabíveis lembrando, além disso, que existe uma Comissão no CFM estudando o assunto. Citando a Ordem do Dia, o Conselheiro Gama relata o Projeto de Resolução sobre a Responsabilidade Médica, do qual pediu "Vista" o Conselheiro Ubiratan Peres. Preliminarmente, o Relator informa ao plenário que aquele Conselheiro ausente desta sessão, se encontrou com ele devolvendo-lhe o processo com algumas sugestões que irá apresentar ao Plenário, mas sem um parecer substitutivo. A primeira sugestão se refere à supressão do item 10, que transcreve o art. 24 do Decreto n.º 20.931. O plenário acolhe favoravelmente essa indicação. Rejeita porém, a segunda, que propunha uma nova redação para o item 11. Quanto às demais foram achadas pertinentes, mas consideradas objeto de uma nova Resolução, com o que também havia concordado o Conselheiro Ubiratan Peres na conversa havida com o Conselheiro Guaraciaba Gama. Finalmente retirada, a pedido do Conselheiro Odair Pedroso, do último período da Resolução, a expressão "entre os seus subordinados". Aprovado o texto da Resolução com as alterações supracitadas. Relatando o Projeto de Resolução relativo à Inscrição e que já foi apresentado em sessão anterior do Conselho, o Conselheiro Guaraciaba Gama informa haver o mesmo sido submetido à apreciação do Assessor Jurídico que o resumira. Debatido o assunto pelo plenário, e face as ponderações do Conselheiro Odair Pedroso, que sugeriu a centralização dos serviços de

MINISTÉRIO DO TRABALHO

inscrição, para controle do número e da movimentação dos médicos no país, e o mesmo referido em pauta pelo Sr. Presidente, para ser discutido em outra oportunidade. A seguir, o Conselheiro Maltez relata o Processo CFM n.º 14-75 relativo aos Hospitais de Elsinio. Em seu Parecer, considera o Relator que tais convênios entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério da Educação e Cultura não infringem o Código de Ética Médica, devendo, no entanto os Conselhos Regionais, permanecer alerta, a fim de evitarem possíveis distorções, adotando em cada caso particular o procedimento que lhes compete, inclusive dando ciência ao CFM para as providências cabíveis. O Conselheiro Guaraciaba Gama pede "Vista" do processo. Aprovado por unanimidade o Projeto de Resolução sobre investigação clínica, adotando a Declaração de Helsinki referente a pesquisa clínica, indicando quando devem ser usados os medicamentos sob pesquisa clínica e precisando em que condições deve ser realizada a pesquisa clínica em medicamentos. Aprovada a minuta de um Ofício a ser enviado à Presidência da República, solicitando uma audiência do Sr. Presidente da República, na qual o CFM pretende expor os problemas fundamentais da Medicina no Brasil, e oferecer a sua Exa. a colaboração do Conselho Federal na solução dos mesmos. Aprovada a minuta de um documento preliminar, elaborado pela Presidência, de resposta ao Itamarati sobre vários assuntos, a respeito dos quais a delegação brasileira deverá pronunciar-se na ONU, e que se referem ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia em face dos direitos humanos. No prosseguimento dos trabalhos, o Conselheiro Aristides Maltez relata o processo CFM n.º 12-75, referente a Ofício recebido da Diretoria do FUNRURAL. Em seu parecer considera o Relator que tratando-se apenas de comunicação e não de consulta, desnecessária se torna a resposta; entende, no entanto, conveniente que o Conselho Federal de Medicina se dirija ao mesmo, excluindo oficialmente o CFM da Comissão Paritária, por falta de absoluto reconhecimento de sua finalidade pelo FUNRURAL; e que todos os Regionais redobrem de vigilância diante dos atuais convênios pelos possíveis aspectos antiéticos que os mesmos possam envolver e adotem, em cada caso, as providências cabíveis, como instâncias iniciais do sistema, recorrendo sempre ao CFM para decisão em grau de recurso. O plenário por unanimidade, aprova o brilhante parecer, com o adendo do Conselheiro Clarimess Arcuri de que seja o mesmo enviado a todos os Regionais. Aprovado o Parecer do Conselheiro Guaraciaba Gama, relativo ao Processo CFM número 13-75, respondendo ao Conselho de Farmácia que o médico legalmente habilitado a exercer a profissão deve ser o responsável e o diretor-técnico de laboratório de análises e pesquisas clínicas, sendo que é a ele que a autoridade sanitária fornece a licença de funcionamento, embora no laboratório possam trabalhar técnicos de nível médio. O Conselheiro Odair Pedroso pede "Vista" do Processo CFM número 72-74, relativo aos atestados de óbito, e no qual o Conselheiro Maltez, para atender à real necessidade de normalização da matéria, sugere um Projeto de Resolução. Aprovados os seguintes Processos Econômico-Financeiros todos com Parecer favorável do Tesoureiro do Conselho Federal de Medicina, Conselheiro Clarimess Arcuri: Processo CFM-T número 68-75 — Reformulação Orçamentária do Exercício de 1975, do CRM do Estado da Paraíba, a Reformulação ora solicitada apresenta um aumento de ..

Cr\$ 18.500,00 na Receita e igual valor na parte da Despesa. Processo CFM-T número 76-75 — Reformulação Orçamentária para o Exercício de 1975, do CRM do Estado de Goiás, a Reformulação ora solicitada apresenta um aumento de Cr\$ 76.000,00 na Receita e igual valor na parte da Despesa. Processo CFM-T número 67-75 — Balançete do 1º Trimestre do exercício de 1975, do CRM do Estado de Santa Catarina. Processo CFM-T nº 71-75 — Balançete do 1º Trimestre de 1975, do CRM do Estado de Alagoas. Processo CFM-T número 72-75 — Balançete do 1º Trimestre do Exercício de 1975, do CRM do Distrito Federal. Processo CFM-T número 73-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975, do Conselho Federal de Medicina — Processo CFM-T número 65-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975 do CRM do Estado do Amazonas. Processo CFM-T número 66-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975, do CRM do Estado do Acre. Processo CFM-T número 69-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975, do CRM do Estado da Paraíba. Processo CFM-T número 70-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975, do CRM do Estado da Espírito Santo. Processo CFM-T número 74-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975, do CRM do Estado do Rio Grande do Norte. Processo CFM-T número 75-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975, do CRM do Estado de Goiás. Processo CFM-T número 77-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975, do CRM do Estado da Bahia. Processo CFM-T número 78-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975, do CRM do Estado do Rio Grande do Sul. Processo CFM-T número 79-75 — Balançete do 2º Trimestre de 1975, do CRM do Estado de São Paulo. A seguir o Senhor Presidente informa ao plenário a intenção de designar uma Comissão para estudar, com prazo certo e fixo, a questão do pré-pagamento. Promete o Doutor Murilo Belchior encontrar-se pessoalmente com o Presidente da CBD, a quem pretende expor a situação dos médicos de Clubes de Futebol, que por ocasião do campeonato brasileiro irão exercer a profissão em áreas onde não têm registro profissional. Marçada para os próximos dias 5 e 6 de setembro a data da próxima reunião do Conselho. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão às quinze horas e quarenta minutos, da qual, em José Luiz Guimarães Santos, laurel a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente Doutor Murilo Bastos Belchior. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1975.

RESOLUÇÃO CFM Nº 671-75

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei número 3.268, de 20 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, e Atendendo ao que ficou decidido na sessão plenária realizada no dia 18 de julho de 1975, e Considerando a necessidade de estabelecer normas de orientação a serem seguidas pela classe médica referentes à pesquisa clínica; Considerando a necessidade de definir a pesquisa clínica de fins não terapêuticos; Considerando que deve ser dada a maior importância ao direito de alguém em concordar ou recusar a participação em qualquer pesquisa. Considerando que deve haver uma perfeita compreensão das consequências da participação nessa pesquisa; Considerando que deve haver uma perfeita comunicação e um estabi-

mento entre o pesquisador e o alvo da pesquisa;

Considerando que o legítimo interesse do pesquisador não deve de forma alguma por em perigo a vida do indivíduo submetido à pesquisa, resolve:

- 1. Considerar a "Declaração de Helsinki" adotada pela Associação Médica Mundial, anexa a esta Resolução, como guia a ser seguido pela classe médica em matéria referente à pesquisa clínica.
2. Considerar que os medicamentos sob pesquisa clínica só devem ser usados quando:
a) A participação consciente e consentida do doente ou seu representante tenha sido expressamente obtida.
b) O médico esteja certo do seu diagnóstico e de preferência haja consultado um colega;
c) Os métodos existentes para o tratamento do caso não tenham dado resultado satisfatório.
3. A pesquisa clínica só deve ser realizada com medicamentos cuja fonte seja de comprovada confiabilidade e reputação, levando em consideração informações referentes a:
a) experimentação animal
b) pesquisas clínicas já realizadas
c) doses recomendadas
d) contra-indicações
e) possíveis efeitos colaterais
f) segurança e utilidade do medicamento em face dos dados existentes.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1975. — Murilo Bastos Belchior, Presidente — José Luiz Guimarães Santos, Secretário-Geral.

DECLARAÇÃO DE HELSINKI

Introdução
É missão do médico resguardar a saúde do Povo. Seu conhecimento e sua consciência são dedicados ao cumprimento dessa missão.

A Declaração de Genebra da Associação Médica Mundial estabelece o compromisso do médico com as seguintes palavras: "A saúde do meu paciente será minha primeira consideração" e o Código Internacional de Ética Médica declara: "Qualquer ato ou notícia, que possa enfraquecer a resistência do ser humano, só pode ser usada em seu benefício".

Porque é essencialmente importante que os resultados de experiências de laboratório sejam aplicadas aos seres humanos para incremento do conhecimento científico e para ajudar a humanidade que sofre, a Associação Médica Mundial preparou as seguintes recomendações, como um guia de todo médico que trabalha na pesquisa clínica. É preciso acentuar que os padrões, como apresentados, são somente um guia para os médicos em todo o mundo. Os médicos não são isentos das responsabilidades criminais, civis e éticas de seus próprios países.

No campo da pesquisa clínica, uma diferença fundamental deve ser reconhecida entre a pesquisa clínica, cujo propósito é essencialmente terapêutico para um paciente, e a pesquisa clínica cujo objetivo principal é puramente científico a sem valor terapêutico para a pessoa submetida à pesquisa.

I — Princípios básicos

- 1. A pesquisa clínica deve adaptar-se aos princípios morais e científicos que justificam a pesquisa médica e deve ser baseada em experiências de laboratório e com animais ou em outros fatos cientificamente determinados.
2. A pesquisa clínica deve ser conduzida somente por pessoas cientificamente qualificadas e sob a supervisão de alguém medicamente qualificado.
3. A pesquisa clínica não pode ser legitimamente desenvolvida, a menos que a importância do objetivo seja proporcional ao risco inerente à pessoa exposta.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

4. Todo projeto de pesquisa clínica deve ser precedido de cuidados avaliação dos riscos inerentes, em comparação aos benefícios previsíveis para a pessoa exposta ou para outros.

5. Precaução especial deve ser tomada pelo médico ao realizar a pesquisa clínica na qual a personalidade da pessoa exposta é passível de ser alterada pelas drogas ou pelo procedimento experimental.

II -- A pesquisa clínica combinada com o cuidado profissional

1. No tratamento da pessoa enferma, o médico deve ser livre para empregar novos métodos terapêuticos, se, em seu julgamento, eles oferecem esperança de salvar uma vida, restabelecendo a saúde ou aliviando o sofrimento.

Sendo possível, e de acordo com a psicologia do paciente, o médico deve obter o livre consentimento do mesmo, depois de lhe ter sido dada uma explicação completa. Em caso de incapacidade legal, o consentimento deve ser obtido do responsável legal; em caso de incapacidade física, a autorização do responsável legal substitui a do paciente.

2. O médico pode combinar a pesquisa clínica com o cuidado profissional, desde que o objetivo represente a aquisição de uma nova descoberta médica, apenas na extensão em que a pesquisa clínica é justificada pelo seu valor terapêutico para o paciente.

III -- A pesquisa clínica não terapêutica

1. Na aplicação puramente científica da pesquisa clínica, desenvolvida num ser humano, é dever do médico tornar-se o protetor da vida e da saúde do paciente objeto de pesquisa.

2. A natureza, o propósito e o risco da pesquisa clínica devem ser explicados pelo médico ao paciente.

3a. A pesquisa clínica em um ser humano não pode ser empreendida sem seu livre consentimento, depois de totalmente esclarecido; se legalmente incapaz, deve ser obtido o consentimento do responsável legal.

3b. O paciente da pesquisa clínica deve estar em estado mental, físico e legal que habilite a exercer plenamente seu poder de decisão.

3c. O consentimento, como é norma, deve ser dado por escrito. Entretanto, a responsabilidade da pesquisa clínica é sempre do pesquisador; nunca recai sobre o paciente, mesmo depois de ter sido obtido seu consentimento.

4. O investigador deve respeitar o direito de cada indivíduo de resguardar sua integridade pessoal, especialmente se o paciente está em relação de dependência do investigador.

4b. Em qualquer momento, no decorrer da pesquisa clínica, o paciente ou seu responsável serão livres para cancelar a autorização de prosseguimento da pesquisa.

O investigador ou a equipe da investigação devem interromper a pesquisa quando, em seu julgamento pessoal ou da equipe, seja a mesma prejudicial ao indivíduo.

RESOLUÇÃO CFM Nº 672-75

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, e atendendo ao que ficou decidido na sessão plenária do dia 18 de julho de 1975, o

Considerando o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem que diz: "Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e à sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à previdência em casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu ambiente. (2). A

maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social".

Considerando ainda que:

1. O artigo 47 do Código de Ética Médica que diz: "O médico não é obrigado por Lei a atender ao doente que procure seus cuidados profissionais; porém cumpre-lhe fazê-lo em casos de urgência ou quando não haja na localidade colega ou serviço médico em condições de prestar assistência necessária".

2. O artigo 74 do Código de Ética Médica que diz: "O trabalho coletivo ou em equipe não diminui a responsabilidade de cada profissional pelos atos e funções, como o estabeleceu o presente Código, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo os mesmos que regem as Organizações de Assistência Médica".

3. A responsabilidade do médico, quando em trabalho individual, ou em equipe, é ética, administrativa, penal e civil.

4. A prestação de assistência médica é responsabilidade da comunidade, sendo o médico, direta ou indiretamente, o seu principal agente.

5. O ato médico é responsabilidade inerente à profissão médica.

6. O médico pode exercer a sua função de maneira individual ou em trabalho associado ou de equipe.

7. A complexidade dos meios de que dispõe o médico para prestação de assistência médica tende cada vez mais a obrigá-lo a sua associação com seus pares.

8. A formação de sociedade entre médicos, juízes ou especializadas, tende a concentração de recursos, barateamento das despesas e segurança de qualidade, e não deve visar lucros e sim remuneração pelo trabalho executado.

9. A responsabilidade médica permanece individual para com o doente em quaisquer tipos de organizações de assistência médica.

10. O artigo 23 do Decreto número 20.931, de 11 de janeiro de 1932 diz: "Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, pública ou privada, poderá funcionar em qualquer ponto do Território Nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal".

11. Compreende-se como diretor-técnico, comumente designado diretor-clínico nos hospitais, o médico que tem sob o seu controle, todo o trabalho profissional de medicina da instituição, sendo o principal responsável, quer isoladamente, quer em conjunto com outros colegas, pelos aspectos éticos, normativos, fiscalizadores e executivos da assistência.

12. A equipe formada para atendimento do doente tem por finalidade a obtenção do melhor resultado do objetivo desejado, a saúde do mesmo.

13. O artigo 79 do Código de Ética Médica, diz: "O médico deverá colaborar com as autoridades competentes na preservação da saúde pública e respeitar a legislação sanitária e regulamentos em vigor resolve:

1. Determinar aos médicos que se mantenham atentos a suas responsabilidades: ética, administrativa, penal e civil.

2. Determinar que em nenhum momento a responsabilidade coletiva do trabalho médico obscureça a individual para com o paciente a sua segurança.

3. Determinar que em nenhum momento em chefia de um trabalho coletivo o médico possa se afastar do que preceitua o artigo 77 do Código de Ética Médica, e que divulgue as responsabilidades sociais da medicina e dos médicos em particular.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1975 -- Murilo Bastos Belchior, Presidente -- José Luiz Guimarães Santos, Secretário-Geral.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO 7ª Região

RESOLUÇÃO JI-CRTA. 7.ª Nº 61 DE 1975

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7.ª Região-RJ e ES, na Reunião realizada em 19 de agosto de 1975 foram aprovados os seguintes processos:

01. Nos termos da letra "a" do artigo 3.º da Lei nº 4.769-965:

Processos:

N.º 10.511-973 -- Lucino Odorizzi (Tornar definitivo o RP-344)

N.º 10.689-974 -- Galdino José de Miranda -- Tornar definitivo o ..... RP-401)

N.º 11.572-975 -- Licia Rosenfeld

N.º 11.579-975 -- Regina Jailas Suarez

N.º 11.580-975 -- Zali Trindade

N.º 11.581-975 -- Hamilton Aguiar

N.º 11.582-975 -- Mac-Dowell Nogueira de Oliveira

N.º 11.583-975 -- Ocirema Amaro Corrêa

N.º 11.584-975 -- Dalva Brasil Gomes da Costa

N.º 11.585-975 -- Cenir Sergio Naliato

N.º 11.586-975 -- Moacir Vieira Gomes

N.º 11.587-975 -- Alexandre Domingos de Barros Régio

N.º 11.588-975 -- Paulo Afonso Gonçalves Duarte

02. Nos termos da letra "C" do artigo 3.º da Lei nº 4.769-965:

N.º 04.010-968 -- Luiz Carlos de Oliveira

N.º 04.131-968 -- Henrique Peres de Souza

N.º 97.583-969 -- José Marques Alvares de Oliveira

N.º 08.064-969 -- Jorge Gomes dos Santos

N.º 10.193-973 -- Núbia Gomes da Silva

03. Nos termos do disposto na Lei nº 4.769-965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934-967 -- Pessoa Jurídica -- à seguinte firma:

PJ-248-975 -- A. M. V. Assessoria e Representações Ltda.

04. Negar registro por falta de amplitude legal, tendo em vista o disposto na legislação e normas vigentes aos seguintes habilitandos:

N.º 01.950-968 -- Oswaldo Martins Gonçalves

N.º 01.958-968 -- Newton Avelino de Mello.

05. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de agosto de 1975. -- Emmanuel Calheiros Sobr.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7.ª Nº 62 DE 1975

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7.ª Região -- RJ e ES, designa:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 122, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições legais e "ex vi" do item II do art. 52 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Considerando que o Diretor do Externato Bernardo de Vasconcelos em mal do corrente ano, em ofício 163-75 protocolado nesta Diretoria-Geral sob o nº 5.582-75 solicitou a de-

nada pelas Portarias DRT-GB nº 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB nº 1, de 15 de janeiro de 1971 no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1955, regulamentados pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1.º Atribuir registro no CRTA da 7.ª Região -- RJ e ES, nos termos da letra "a" do art. 3.º da Lei número 4.769-65, aos seguintes profissionais:

- I -- Registro Definitivo
- 01. CRTA nº 5.622 -- Regina Jailas Suarez
- 02. CRTA nº 5.623 -- Hamilton Aguiar
- 03. CRTA nº 5.624 -- Mac-Dowell Nogueira de Oliveira
- 04. CRTA nº 5.625 -- Ocirema Amaro Corrêa
- 05. CRTA nº 5.626 -- Moacir Vieira Gomes
- 06. CRTA nº 5.627 -- Alexandre Domingos do Barros Régio

II -- Registro Provisório (Pelo prazo de 1 (um) ano

- 01. CRTA nº RP-849 -- Zali Trindade
- 02. CRTA nº RP-850 -- Dalva Brasil Gomes da Costa
- 03. CRTA nº RP-851 -- Cenir Sergio Naliato
- 04. CRTA nº RP-852 -- Paulo Afonso Gonçalves Duarte
- 05. CRTA nº RP-853 -- Licia Rosenfeld

Art. 2.º Tornar definitivo os registros provisórios no CRTA da 7.ª Região -- RJ e ES, sob os números RP-344 e RP-401, atribuídos, respectivamente, aos seguintes profissionais:

- 01. CRTA nº 5.628 -- Lucino Odorizzi
- 02. CRTA nº 5.629 -- Galdino José de Miranda

Art. 3.º Conceder, nos termos da legislação e normas vigentes, a transferência do registro para este Conselho Regional, ao seguinte profissional:

- 01. CRTA nº 5.630 -- Francisco Varejão de Carvalho, registrado no CRTA da 1.ª Região -- Brasília, DF, nos termos da letra "c" do art. 3.º da Lei nº 4.769-965, sob o número 601 e no CRTA sob o nº 7.034.

Art. 4.º Atribuir registro no CRTA da 7.ª Região -- RJ e ES, nos termos do Art. 15 da Lei nº 4.769-965 -- Pessoa Jurídica, à seguinte firma:

01. CRTA não PJ-233 -- A. M. V. Assessoria e Representações Ltda.

Art. 5.º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro-RJ -- 19 de agosto de 1975. -- Emmanuel Calheiros Sobrê.

signação de médicos para atender aos serviços da referida Unidade;

Considerando que em ofício ..... 286-75 de 14 do corrente o mesmo Diretor reitera a solicitação anterior alegando que ali funcionam três turnos e na Unidade Frei de Guadalupe funcionam apenas dois turnos;

Considerando que o número de médicos lotados na Unidade Frei de Guadalupe é superior ao dos lotados no Externato Bernardo de Vasconcelos;

Considerando não ser possível nesta altura do ano atender in totum quan-

to ao número o que solicita o Diretor do Externato Bernardo de Vasconcelos;

Considerando que para suprir o número limitado do que podemos atender deve ser removido para o aludido Externato profissional que, além da competência seja de grande experiência para preencher, tanto quanto possível a lacuna existente.

Considerando que tendo sido solicitada audiência do Chefe do Gabi-

nete de Saúde do Externato Frei de Guadalupe foi dito que "o Dr. Nelson Xavier pelo seu gabarito e eficiência sempre demonstrada, sempre se destacou" resolve:

Remover "ex officio" no interesse da administração o médico Dr. Nelson Xavier da Unidade Frei de Guadalupe para Unidade Bernardo de Vasconcelos.

Vandick Londres da Nóbrega, Diretor-Geral.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PORTARIA N.º 254, DE 12 DE AGOSTO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, resolve: Acrescentar na portaria n.º 460-74, de Nadir Rodrigues Froes, publicada

no Diário Oficial de 2.6.1975, a vigência de sua promoção, por merecimento, a partir de 30 de junho de 1974. — Geraldo Parreiras.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIA N.º 705, DE 15 DE AGOSTO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta do Processo n.º 10.232, de 1975-Reitoria, resolve:

ro 1.711, de 28 de outubro de 1952, Wander Mendes Biasoli, Professor Assistente, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, lotado no Centro de Ciências da Saúde, desta Universidade, a partir de 17 de novembro de 1974. — Pedro Teixeira Barroso.

Considerar exonerado, a pedido, nos termos do art. 75, item I, da Lei núme-

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 21 de agosto de 1975

Proc. n.º 386-75 — Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN — Aprovo o Plano de Aplicação no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, dos recursos consignados no Orçamento publicado no Diário Oficial de 12 de março de 1975, provenientes de Contribuições da União, da parcela destinada ao Projeto 1610 — Estimulo a Produção e ao Consumo de Alimentos Essenciais.

Os recursos serão utilizados de acordo com o seguinte esquema:

- 1400 — Saúde e Saneamento
75 — Saúde

Table with 2 columns: Natureza da Despesa - Valor em Cr\$ 1.000 and Cr\$. Rows include Alimentação e Nutrição, Estímulo a Produção e ao Consumo de Alimentos Essenciais, Despesas de Capital, Investimentos, Serviços em Regime de Programação Especial, Pessoal, Mat. de Consumo, Rem. Serv. Pessoais, Outros Serv. Terc., Encargos Diversos, Equip. e Instalações, Mat. Permanente, and TOTAL.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

ACÓRDÃO N.º 760

Recorrente: Agro-Industrial Amália S. A. — Usina Santa Amália. Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento. Processo: A.I. 344-61 — Estado de São Paulo.

Obrigatoriedade de recolhimento de taxa não incidência de multa, por expressa revogação do texto legal.

Recurso voluntário desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Agro-Industrial Amália S. A., proprietária da Usina Santa Amália, e o município de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 21, § 1.º, da Lei número 4.870, de 1 de dezembro de 1965, ficando sujeita às sanções previstas no § 2.º do mesmo artigo 21, da referida Lei número 4870, sendo Recorrida a

Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Agro-Industrial Amália S. A., foi autuada pela Fiscalização do IAA, por ter sido saída a 1941 sacos de açúcar cristal, dos de 60 quilos cada, de sua fabricação, na safra 1965-66, sem recolher, no tempo oportuno, as taxas devidas, infringindo, assim, o artigo 20, números I e II da Lei número 4870-65;

Considerando que segundo as razões de ordem legal, enfocadas pelo Senhor Procurador Geral, o açúcar, objeto do auto, está sujeito à tributação prevista no citado artigo 20;

Considerando, entretanto, que o entendimento do Conselho Deliberativo tem sido no sentido da inaplicabilidade de multa, no caso de recolhimento das referidas taxas, fora do prazo fixado no Decreto-lei número 308-67, tendo em vista que este diploma legal não estabeleceu pena pecuniária por infração ao seu artigo primeiro;

Considerando tudo o mais que aos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo

do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para efeito de condenar a autuada, apenas, ao pagamento das taxas e, arquivar o processo, tendo em vista que as mesmas já foram recolhidas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente — Juarez Marques Pimentel, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Doutor Procurador-Geral: "De acordo. — Pelo provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do parecer retro da Divisão Jurídica, pelos seus esclarecidos fundamentos.

Em 23 de abril de 1974. — Rodrigo de Queiroz Lima".

ACÓRDÃO N.º 761

Recorrente: Comércio de Produtos Canavieiros Limitada.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 321-74 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário desprovido. Utilização de documentação falsa no recebimento de álcool, por firma comercial, em substituição à Nota de Expedição instituída pelo Decreto-lei número 5998-43. Sanção do artigo 4.º, da citada lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Comércio de Produtos Canavieiros Limitada, sita no município de São Paulo, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 4.º e seu parágrafo único do Decreto-lei número 5998, de 18 de novembro de 1943, combinado com o artigo 1.º, letra "c" do Decreto número 58.605, de 15 de junho de 1966, sem prejuízo das sanções penais do artigo 8.º, letra "I" do Decreto-lei número 56-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma Comercial de Produtos Canavieiros Limitada, foi autuada pela Fiscalização do I.A.A. por ter recebido 332 partidas de Alcool acobertadas por notas fiscais irregulares, infringindo, assim, o artigo 4.º e seu parágrafo único, do Decreto-lei número 5998-43;

Considerando que as infrações, arquivadas nos autos, estão caracterizadas e provadas, com forte documentação constante do processo;

Considerando, mais que o documento idôneo para cobertura do transito de álcool, é a Nota de Expedição prevista no artigo 2.º, do Decreto-lei número 5998-43, citado;

Considerando, ainda, que as alegações do recurso da firma autuada não ilidam a infração cometida;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, a fim de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 278,44 (duzentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta e quatro centavos), correspondente a cada uma das trezentas e trinta e duas partidas de álcool referidas no auto, num total de Cr\$ 92.442,00 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros), na forma do disposto no Decreto-lei número 5998-43, inclusive com o procedimento criminal contra a autuada. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de

agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente — José Gonçalves Carneiro, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Doutor Procurador-Geral: "De acordo. — Pelo não provimento do recurso voluntário, nos termos do parecer da Divisão Jurídica, inclusive com o procedimento criminal contra a autuada, tal qual proposto no citado parecer.

Em 20 de novembro de 1974. — Rodrigo de Queiroz Lima".

ACÓRDÃO N.º 762

Recorrente: Carmo Jabour & Filhos

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A.I. 123-75 — Estado de Mato Grosso

Nega-se provimento ao recurso voluntário contra decisão que julgou boa e legal a apreensão de açúcar encontrado em estabelecimento comercial desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Carmo Jabour & Filhos, estabelecida no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, por infração ao artigo 60, letra "b", do Decreto-lei n.º 1.831-39, e artigo 43 da Lei número 4.870-65, combinado com o artigo 1.º letra "c", do Decreto-lei número 16-66 e artigo 8.º do Decreto-lei n.º 56-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração, além de materialmente comprovada, não foi elidida pelo recurso voluntário; Considerando que a mercadoria apreendida foi regularmente vendida e o respectivo valor devidamente recolhido ao Banco do Brasil, conforme consta do documento de fls. 12;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, confirmando-se a decisão recorrida que julgou boa e valiosa a apreensão dos 317 sacos de açúcar cristal, na forma do artigo 60 letra "b" do Decreto-lei n.º 1.831-39. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Processo: AI 123-75 — Acórdão n.º 762

Parecer do Dr. Procurador-Geral De acordo. Pelo não provimento do recurso voluntário, nos termos dos pareceres da Divisão Jurídica.

Em 10.6.75. — Rodrigo de Queiroz Lima."

ACÓRDÃO N.º 763

Recorrente: Casa Corrêa Limitada

Recorrida: 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: AI 289-74 — Estado de Minas Gerais

Considera-se inexistente o documento fiscal, quando comprovada a sua irregularidade. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Casa Corrêa Limitada, sita no Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 38 e 40 do Decreto-lei n.º 1.831-39, combinado com o artigo 1.º, letra "a", do Decreto n.º 58.605-66, combinado com o artigo 60, letra "b", de De-

DOCUMENTO ILEGAL

creto-lei n.º 1.831-39, combinado com o artigo 43, da Lei n.º 4.870-65, sendo Recorrida a 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento, julgou procedente o presente auto, para o fim de condenar a Autuada à perda do açúcar apreendido, de conformidade com o que prescreve a letra "b" do artigo 60 do Decreto-lei n.º 1.831, de 1939;

Considerando que ficou provada a infração consignada no auto de folhas 2;

Considerando que a defesa apresentada não conseguiu ilidir o procedimento fiscal;

Considerando tudo mais que consta do presente auto,

Acordam, por unanimidade os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, a fim de ser mantido o acórdão recorrido, que condenou a firma autuada à perda do açúcar apreendido nos termos da letra "b" do artigo 60 do Decreto-lei n.º 1.831-39. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — Alvaro Favares Carmo, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

De acordo. Pelo não provimento do recurso voluntário, nos termos das pareceres da Divisão Jurídica.

Em 10.6.75. — Rodrigo de Queiroz Lima.

ACÓRDÃO N.º 764

Açúcar desacompanhado de documentação fiscal e com numeração ilegível. Clandestinidade. Recurso desprovido. Auto de infração que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma S. A. Maia, estabelecida no município de Iheus, Estado da Bahia, por infração aos artigos 31, §§ 1.º e 2.º, 60, letra c, do Decreto-lei 1.831-39, e o artigo 1.º, letra c, do Decreto-Lei 16-66, modificado para o artigo 8.º, letra d, do Decreto-Lei 56-66, sendo a 4.ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que no estabelecimento comercial do Recorrente foram encontrados e apreendidos 94 (noventa e quatro) sacos de açúcar cristal de produção da Usina Palmeiras, desacompanhados da documentação hábil e com numeração ilegível. Pelo que configura infração ao artigo 31, parágrafo 1.º e 2.º do Decreto-lei 1.831 de 1939;

Considerando que as alegações produzidas no recurso não justificam a nulidade do processo nem infirmam a procedência da ação fiscal;

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para o efeito de ser excluído o procedimento criminal, confirmando-se, no mais, o acórdão recorrido, que determinou a perda da mercadoria apreendida e a incorporação de seu valor a receita do IAA. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco.

tenta e cinco. — Alvaro Favares Carmo, Presidente. — Francisco de Assis de Almeida Pereira, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Dr. Procurador Geral "De acordo.

Pelo provimento parcial do recurso voluntário, para o efeito de ser excluído o procedimento criminal, confirmando-se, no mais, o acórdão recorrido, que determinou a perda da mercadoria apreendida e a incorporação de seu valor a receita do IAA. Em 10 de abril de 1975. — Rodrigo de Queiroz Lima.

ACÓRDÃO N.º 765

Autuados: Irmãos Cantato e Usina Martinópolis S.A. Açúcar e Alcool. Processo: A. L. 48-75 — Estados de São Paulo e Minas Gerais

Conflito negativo de jurisdição. Povoação em que se dá o conflito de jurisdição se originou a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de conflito negativo de jurisdição entre as 1.ª e 3.ª Comissões de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o presente processo trata do conflito negativo de jurisdição entre as 1.ª e 3.ª Comissões de Conciliação e Julgamento, por declinarem de competência para julgamento de parte do auto de infração lavrado contra a firma Irmãos Cantato, de Minas Gerais, e a Usina Martinópolis, do São Paulo;

Considerando que a 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento, ao jul-

gar o processo somente com referência à firma Irmãos Cantato, de Minas Gerais, entendeu que, estando a Usina Martinópolis situada em São Paulo, a competência de julgamento seria da 1.ª CCJ;

Considerando que, por sua vez, a 1.ª CCJ, decidiu que a arguida competência quanto a Usina Martinópolis, seria da 3.ª CCJ, face ao disposto no art. 9.º, do Decreto-lei 70.233-72;

Considerando, ainda, que, segundo parecer de Sr. Procurador Geral, a jurisdição da 3.ª CCJ se estende a todos os arrolados nos autos, uma vez que há conexão, processando-se, assim, a prorrogação de jurisdição de que trata o parágrafo 4.º do art. 9.º, do Código do Processo Civil;

Considerando, mais, que o órgão competente para dirimir o citado conflito de jurisdição é o Conselho Deliberativo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em decidir quanto a matéria do conflito de jurisdição, no sentido de que seja o conflito dirimido para o fim de considerar competente a 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento de Minas Gerais, devendo esta decisão tornar-se norma em todos os casos semelhantes, dando-se conhecimento às diversas Comissões de Conciliação e Julgamento e Procuradorias Regionais. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e

setenta e cinco. — Alvaro Favares Carmo, Presidente. — Adhemar Gabriel Bahadour, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

Processo: AI 48-75 — Acordão 765 — Trata-se, evidentemente, de conflito de jurisdição negativo entre a 3.ª C.C.J. de Minas Gerais e a 1.ª C.C.J. de São Paulo, ambas declinando de sua competência para julgamento de parte do processo, referente a Usina Martinópolis S. A. — Açúcar e Alcool, domiciliada no Estado de São Paulo, por entender, a primeira, que estando essa usina situada no Estado de São Paulo, a competência seria da 1.ª C.C.J., por sua vez, esta última entendeu que a competência era da 3.ª C.C.J., em face do disposto no artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 70.233, de 6 de março de 1972, regulamento do processo administrativo fiscal, e, ainda, com fundamento em norma genérica da legislação processual.

Com a devida vênia aos pareceres da Divisão Jurídica, entendo que o conflito de jurisdição deve ser dirimido pelo Egrégio Conselho Deliberativo.

Quanto ao mérito, opino no sentido de ser reconhecida a competência da 3.ª C.C.J., de Minas, uma vez que a sua jurisdição se estende a todos os autorizados arrolados no processo, do qual conheceu e julgou, em parte, tendo-se processado, assim, a prorrogação de jurisdição de que trata o § 4.º do artigo 9.º, do Código de Processo Civil.

Na verdade, sendo ambas as Comissões de Conciliação e Julgamento competentes em razão da matéria de que trata o auto de infração, a jurisdição de cada uma, em relação às pessoas, se divide em função do domicílio delas.

Quando duas pessoas, arroladas no mesmo processo, têm domicílio diferentes, a competência se firma segundo a escolha do autor (no caso o I.A.A.), conforme estabelece o dispositivo do C.P., acima citado.

Em 12.6.75. — Rodrigo de Queiroz Lima.

ACÓRDÃO N.º 768

Autuados: Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. (Usina São José) e Elson J. Rios Ltda.

Recorrente: Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. (Usina São José).

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 361-74 — Estado do Paraná.

Açúcar acompanhado de Nota de Remessa com numeração desordenada. Duplicata de numeração de saída. Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., proprietária da Usina São José, sita em Maratuba, Estado de São Paulo e a firma comercial Elson J. Rios Ltda., de Florianópolis, Santa Catarina, por infração, a primeira, ao art. 31, parágrafo único, do Decreto-lei 1.831-39, c.c. o art. 1.º do Decreto 58605-66, arts. 3.º, letra "a" e 8.º, letra "d", do Decreto-lei 56-66; e a segunda, aos arts. 6.º, parágrafo único, do Decreto-lei 5666 e 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei 16-66, modificado pelo art. 3.º, do Decreto-lei nº 56-66, sendo Recorrente a firma Zillo Lorenzetti S.A. e Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o presente auto de infração foi lavrado contra as firmas Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. e Elson J. Rios Ltda., por ter a fiscalização encontrado no armazém da segunda autuada 564 fardos de açúcar

TURISMO INCENTIVOS FISCAIS

DECRETO-LEI Nº 1.191, DE 27-10-1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.186

Preço: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL



car refinado de 10 kg. cada um, com a numeração em desacordo com a Nota de Remessa nº 132, do fls. 21;

Considerando que a usina havia consignado a outras firmas, através das Notas de Remessa relacionadas a fls. 9 do processo, outros fardos, cuja numeração estava, em parte, em duplicata com a numeração dos 504 fardos citados;

Considerando, ainda, que a usina, recorrendo da decisão da 1ª CCJ, renova sua alegação feita na defesa, de que não houve dolo ou fraude, mas, apenas falha humana;

Considerando, no entanto, que as alegações da empresa não lidem a infração.

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, a fim de manter a decisão da 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a firma Elson J. Rios Ltda. à perda dos 564 fardos de açúcar refinado, de 10 quilos cada um, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831-89, c.c. o art. 6º parágrafo único, do Decreto-lei 563-66, e a firma Açucareira Zillo Lorenzetti S. A. ao pagamento da multa de Cr\$ 232,02 (duzentos e trinta e dois cruzeiros e três centavos), prevista no art. 31, § 3º, do Decreto-lei 1.831-89, com o valor fixado no art. 1º do Decreto 58.605-66. Intima-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, nos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente — Bento Dantas, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.

Parer de Dr. Procurador-Geral

Processo: AI 361-74 — Acórdão número 766. — De acordo.

Pelo não provimento do recurso voluntário, nos termos do parecer da Divisão Jurídica.

Em 20.11.74. — Rodrigo de Queiroz Lima.

ACÓRDÃO Nº 767

Recorrente: Angelleri & Filhos Limitada.

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 231-75 — Estado de São Paulo.

A substituição da Nota de Expedição de Alcool instituída pelo Decreto-lei nº 5.998-43 por documentação falsa importa na aplicação da sanção prevista no artigo 4º desse diploma legal. Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Angelleri & Filhos Ltda., sita no Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 4º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998-43, c.c. o artigo 1º, letra "c", do Decreto 58.605-66 e artigo 6º, letra "f", do Decreto-lei nº 563-66, sendo Recorrida a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a ação fiscal foi instaurada em virtude de haver a fiscalização comprovado que a autuada recebeu 57 partidas de álcool, num volume total de 1.115.800 litros, acobertadas por notas fiscais falsas, de emissão da Usina Goianésia, do Estado de Goiás;

Considerando que a mercadoriz em questão não foi acompanhada pela nota da expedição de álcool, instituída pelo artigo 2º do Decreto-lei 5.998 de 18.11.43;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, confirmando-se a decisão recorrida que impôs a autuada a penalidade

no valor de Cr\$ 15.817,00 (quinze mil, oitocentos e setenta e um cruzeiros), correspondente à soma das multas de Cr\$ 278,44 (duzentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta e quatro centavos), sobre cada uma das partidas de álcool por ele recebidas de forma irregular, em número de 57, conforme previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 5.998-43, c.c. o artigo 1º, alínea "c", do Decreto nº 58.605-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.

Parer de Dr. Procurador-Geral

De acordo com os pareceres de fls. 143-145, da Divisão Jurídica, que opinaram pelo não provimento do recurso voluntário, confirmando-se a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração. Em 19.6.75. — Rodrigo de Queiroz Lima.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 27, DE 12 DE AGOSTO DE 1975

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando o que consta do processo SUSEP-180.232-75, resolve:

1. O pagamento do prêmio do Seguro Compreensivo Especial do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser realizado pelo Financiador, através da rede bancária, nos seguintes prazos, a contar da data da emissão da respectiva "Nota de Seguro":

a) até trinta dias, se a cobrança for realizada em agência bancária na mesma praça do domicílio do Financiador;

b) até quarenta e cinco dias, em caso contrário.

2. Quando a agência bancária se localizar na mesma praça do domicílio do Financiador, a "Nota de Seguro" permanecerá na referida agência até 75 (setenta e cinco) dias a contar da data de sua emissão. Em caso contrário, a "Nota de Seguro" permanecerá na agência bancária até 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

3. A dilatação dos prazos de permanência das "Notas de Seguro" nas agências bancárias, não exime o Financiador das responsabilidades decorrentes da inobservância ao disposto nas letras "a" e "b" do item 1 supra, conforme dispõe a Cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice.

4. A presente Circular entra em vigor na data de sua aplicação, ficando revogadas a Circular nº 16, de 23 de abril de 1975, e demais disposições em contrário. — Alpheu Amaral, Superintendente.

CIRCULAR Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 1975

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, pelo ofício PRESI-108, de 26 de maio de 1975; e

Considerando o que consta do processo SUSEP nº 186.334-75, resolve:

1. Aprovar nova edição para o item I e subitens 1.3 e 1.4 do artigo 7º da Tarifa de Seguros Acidentes Pessoais do Brasil - T.S.A.P.B (Circular nº) 43-68, como segue:

"1 — As pessoas de mais de 65 (sessenta e cinco) anos só poderão ser seguradas desde que mantenham con-

dições normais de saúde, observado o disposto nos subitens seguintes:"

"1.3 — Nos seguros individuais, poderão ser seguradas pessoas de mais de 70 (setenta) anos, que venham mantendo seguros, renovados, sem solução de continuidade, nos últimos 5 (cinco) anos na mesma Sociedade Seguradora ou em Seguradoras diferentes, desde que não tenham ocorrido modificações na saúde e nos hábitos do segurado, que importem na alteração do risco, permitindo o aumento da proporzãncia segurada, em cada renovação, até o máximo resultante da aplicação do índice oficial de correção monetária."

"1.4 — Nos seguros coletivos, as pessoas de mais de 70 (setenta) anos poderão ser cobertas, desde que mantenham condições normais de saúde."

2. Esta Circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário — Alpheu Amaral.

PORTARIA Nº 291, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do artigo 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto número

60.459, de 13 de março de 1967, resolve:

Designar Regina Maria e Souza da Mota, Técnica de Seguros "A", matrícula nº 60.094, para substituir o Chefe da Seção de Coordenação Fiscal, da Divisão de Fiscalização de Sociedades, do Departamento de Fiscalização, nos impedimentos eventuais de seu titular. — Alpheu Amaral.

PORTARIA Nº 294, DE 21 DE AGOSTO DE 1975

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar, "ad referendum" do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), Haydée Judith Zemella, Oficial de Administração nº 12, para exercer as funções de Diretor-Fiscal da Companhia Piratininga de Seguros Gerais, nos termos do disposto no artigo 89, do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, com as atribuições constantes dos artigos 65 a 67, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e alterações determinadas pelo Decreto número 75.072, de 9 de dezembro de 1974, e as vantagens consignadas na Ata da 83ª Sessão Ordinária do CNSP, realizada em 6 de dezembro de 1974. — Alpheu Amaral.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nº SPD 13, DE 14 DE AGOSTO DE 1975

Portaria nº SPD 316, de 14 de agosto de 1975 — Aplica pena de demissão ao servidor Isaias Monteiro, número 52.503, Servente, nível 5, lotado na Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo, na forma do artigo 207, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em face do que consta do processo nº 2.447.187-74.

Nº SPD 14, DE 14 DE AGOSTO DE 1975

Portaria nº SPD-315, de 14 de agosto de 1975 — Aplica pena de demissão ao servidor Roberto Versolato Dias, número 68.801, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, lotado na Superintendência Regional no Estado de São Paulo, cominada no artigo 207, inciso II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, em face do que consta do processo número 2.357.166-73.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Hospital dos Servidores do Estado

Relação nº 82, de 1975

ORDENS DE SERVIÇO DE 20 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere a Instrução número 49, de 17 de setembro de 1971 (BI-179-71), resolve:

Nº 252 — Designar Juvenil de Souza Andrade, Agente Administrativo, Classe "E", Código SA-291.6, ponto nº 1.674, matrícula nº 1.082.950, para substituir o Chefe da Seção de Atividades Auxiliares (AAA), na função Código DAI-111.1, do Serviço de Administração do Edifício (SAA), da Divisão Administrativa (HSA), do Quadro Permanente do Hospital dos

Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

Nº 253 — Designar Amaro Tavares de Almeida, Agente Administrativo, Classe "D", Código SA-801.5, ponto nº 2.910, matrícula número 2.130.190, para substituir o Chefe do Serviço de Administração do Edifício (SAA), na função Código DAI-111.1, da Divisão Administrativa (HSA), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

Nº 254 — Designar Armando de Almeida, Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801.4, ponto número 1.794, matrícula nº 1.513.305, para substituir o Chefe da Seção de Arquivo de Chapas Radiográficas (MRA), na função Código DAI-111.1, do Serviço de Radiologia (SMR), da Divisão Médica (HSM), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais. — Jorge de Castro Dodsworth Martins.

ORDENS DE SERVIÇO DE 21 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere a Instrução nº 49, de 17 de setembro de 1971 (BI-179-71) resolve:

Nº 262 — Designar Carlos Roberto Barcelo Pinheiro, Médico, Classe "A", Código NS-901.4, ponto nº 6.848, matrícula nº 2.124.108, para substituir o Chefe do Serviço de Emergência (SMEG) na função Código DAI-111.2, da Divisão Médica (HSM), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

Nº 263 — Designar Almir Góes Dias, Médico, Classe "C", Código NS-901.7, ponto número 379, matrícula número 1.772.828, para substituir o Chefe de Clínica do Serviço de Hemoterapia (SMEH), na função Código DAI-111.1, da Divisão Médica (HSM), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

Nº 264 — Designar Geraldo Rocha, Médico, Classe "C", Código NS-901.7, ponto nº 958, matrícula nº 1.576.849, para substituir o Chefe de Clínica do Serviço de Clínica Médica (SMC-M), na função Código DAI-111.1, da Divi-

DOCUMENTO ILESÍVEL

são Médica (HSM), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais. — Jorge de Castro Dodsworth Martins.

**SUPERINTENDENCIA LOCAL NO CEARÁ**

**ORDEM INTERNA DE SERVIÇO Nº SCE-16-75, DE 31 DE JULHO DE 1975**

O Superintendente Local do IPASE no Ceará, usando da atribuição que lhe confere a Instrução nº 58, de 23 de novembro de 1972, publicada no BI nº 225-72, e tendo em vista o que consta do processo nº Br.004682, de 2 de julho de 1975, resolve:

Designar Maria José Barreira, Escrivente, nível 10-B, matrícula nº 1.525.723, ponto nº 6.303, para substituir, nos seus impedimentos eventuais, o titular da Função Gráfica, símbolo 5-F, de Chefe da

Seção de Controle e Assistência Médico-Social, do Serviço do Pessoal, da Superintendência Local no Estado do Ceará (SCE), do Quadro de Pessoal do IPASE. — Ivo Martins de Oliveira.

**ORDEM INTERNA DE SERVIÇO Nº SRS-25, DE 13 DE AGOSTO DE 1975**

O Superintendente Local do IPASE no Estado do Rio Grande do Sul, usando da atribuição que lhe confere a Instrução número 58, de 23 de novembro de 1972, publicada no BI número 225-72, resolve:

Designar Lucy dos Santos Galmariño, Escriturário, 10-B, matrícula nº 2.021.776, ponto 5.459, para substituir, nos seus impedimentos eventuais, o Titular da Função Gráfica, símbolo 6-F, de Chefe da Seção Administrativa (RSA), da Superintendência Local no Estado do Rio Grande do Sul, (SRS), do Quadro do Pessoal do IPASE. — Namur de Barcellos.

**TERMOS DE CONTRATO**

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES**

**Termo de Aditamento, reificação, ratificação, prorrogação e novação do Convênio de Intenções e compromissos firmado a 21 de maio de 1973 entre o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes, atual Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOP, e o Conselho Metropolitano de Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre — C.M.M., com a Interveniência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Porto Alegre e em vinculação, como sub-rogada, da Fundação Metropolitana de Planejamento — Metroplan.**

A Empresa Brasileira de Planejamento de transporte — GEIPOP, empresa pública, vinculada ao Ministério dos Transportes, sucessora do Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes, com sede em Brasília, Distrito Federal, estabelecida na SAS Q.2, Bloco G, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 003.669.14-0001, daqui por diante denominada apenas GEIPOP, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Cloraldino Soares Severo, com poderes conforme o inciso I, do artigo 15º, dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 73.100, de 6 de novembro de 1973; o Conselho Metropolitano de Municípios, constituído a 14 de abril de 1970, daqui por diante denominado apenas CMM, neste ato representado por seu Presidente, Bacharel Otávio Germano, com os poderes que lhe conferem o Regulamento Interno do CMM, artigo 1º, inciso IX, e artigo 4º, inciso IX; daqui por diante designado simplesmente CMM, e a Fundação Metropolitana de Planejamento — METROPLAN, entidade de direito privado, instituída pelo Decreto nº 23.856, de 8 de maio de 1975, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a autorização contida na Lei nº 6.723, de 29 de outubro de 1974, inscrita no C.G.C. sob nº 83.038.027-0001, neste ato representada por seu Diretor-Superintendente, Arquiteto Francisco Danilo Menezes Landó, com os poderes que lhe conferem o artigo 4º, inciso I, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 23.871, de 23 de maio de 1975, e daqui por diante designada simplesmente METROPLAN, acordam, com fundamento na Cláusula Terceira

do Convênio firmado entre o GEIPOP e o CDRM a 21 de maio de 1973, em aditar, retificar, ratificar e novar o referido Convênio, conforme as especificações a seguir:

**I — Prorrogação**

Fica o referido Convênio prorrogado até o dia 30 de setembro de 1975.

**II — Novação e Subrogação**

A METROPLAN fica subrogada em todos os direitos e obrigações assumidos pelo CMM no Convênio e posteriores termos de aditamento.

Parágrafo único. A partir de 1º de agosto de 1975 são transferidas também a METROPLAN todas as funções que, por estipulação convencional ou designação do CMM, vinha exercendo o Grupo Executivo da Região Metropolitana — GEREM.

III — Este Termo será publicado na Forma da Lei.

**IV — Ratificação**

Em tudo o mais fica ratificado, para todos os efeitos de direito, o Convênio firmado pelas partes a 21 de maio de 1973 e no que não for contrário ao presente, o Termo Aditivo e de Ratificação assinado a 15 de junho de 1973, o Termo Aditivo de Ratificação e Ratificação assinado a 3 de dezembro de 1974, e os Termos de Aditamento, Retificação e Ratificação assinados a 7 de março de 1975 e a 30 de maio de 1975.

E, por assim estarem acordos, entendidos e compromissados, assinam o presente Termo os representantes legais do GEIPOP, do CMM, do CDRM e da METROPLAN, para que produza os devidos efeitos de direito, na presença de duas testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

Brasília, 15 de agosto de 1975. — Eng. Cloraldino Soares Severo. — Otávio Germano. — Francisco Danilo Menezes Landó.

Ofício nº 155-75  
Empenho nº 463-75

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL**

**Termo aditivo ao contrato celebrado em 26-4-74, entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF e Ceres — Plantas e Jardins, face ao reajustamento de 10% (abono de emergência), instituído pela Lei nº 6.147-74, com vigência a partir de 1-12-74.**

Aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cin-

co, na sede do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, situado no Setor Bancário Norte, Bloco C, 12.º e 13.º andares — Brasília, entidade autárquica criada pelo Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, vinculada administrativamente ao Ministério da Agricultura, doravante denominada IBDF, neste ato representada pelo seu Presidente Doutor Paulo Azevedo Berutti e a Ceres — Plantas e Jardins Ltda., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua México, 115, salas 211-12-13, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o número 33166232/001 e no F.R.R.I. do Estado do Rio de Janeiro sob o número 195.84301, doravante denominada CERES, neste ato representada por seu Diretor Dr. Esberard Alves Balbino Filho, firmam o presente termo aditivo com o fim de fixar nova redação à cláusula décima-primeira a fim de possibilitar o integral cumprimento do que ficou decidido no parecer 110-75 de 13 de junho de 1975, face a Lei nº 6.147-74, a qual passará a vigorar como abaixo:

**Cláusula primeira** — Pela prestação dos serviços contratados o IBDF pagará à CERES a importância de Cr\$ 41.938,29 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e oito cruzeiros e vinte e nove centavos) acrescida do abono de 10 por cento, concedido através da Lei 6.147-74.

**Cláusula segunda** — Este reajustamento terá caráter retroativo e vigorará a partir de 1 de dezembro de 1974 até o término do contrato principal, isto é, em 26-4-75.

Brasília, 6 de agosto de 1975. — Paulo Azevedo Berutti. — Esberard Alves Balbino Filho.

**COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO**

**Contrato que celebram entre si, o Banco do Brasil S. A., Agência Centro de Belém (PA), na qualidade de Agente Financeiro da Comissão de Financiamento da Produção — CFP — CGC (MF), 33.506.437 e a firma Exportadora Mutran Ltda., — CGC (MF) 04.923.363-0001, para beneficiamento de castanha-do-brasil de propriedade da CFP.**

Aos treze dias do mês de agosto de 1975, presentes, de um lado o Banco do Brasil S.A., Agência Centro de Belém (PA), na qualidade de Agente Financeiro da Comissão de Financiamento da Produção — CFP, doravante denominado Contratante, e a firma Exportadora Mutran Ltda., neste ato representada pelo seu Diretor Gerente Senhor Aziz Mutran Neto, portador da Carteira de Identidade nº 285.204 expedida pela Segurpa em 23.5.1974 e do C.F.P. número 001149103 doravante denominada Contratada, foi celebrado o presente instrumento, para beneficiamento de castanha-do-brasil tipo exportação, na forma e condições das cláusulas seguintes.

**Cláusula Primeira** — A Contratada receberá do Contratante, para beneficiar, castanha-do-brasil, "in natura", na quantidade aproximada de 7.000 (sete mil) hectolitros, que se encontram estocados no armazém da CIBRAZEM em Marabá (PA).

**Subcláusula Primeira** — A castanha em casca será entregue à Contratada, em cima do veículo a porta de sua usina, pelo Contratante, que acompanhará as operações de medição em hectolitro, devidamente aferido. Neste ato, poderá ser procedido, de 50 (cinquenta) em 50 (cinquenta) hectolitros, o "Corte" regulamentar de até 10% (dez por cen-

to). Quando o "Corte" for superior a 10% (dez por cento) para cada 1% (um por cento) que ultrapassar este limite, poderá ser descontado 2% (dois por cento) da quantidade relativa ao "Corte" (50 hl), a saber: se o "Corte" apresentar 12% (doze por cento) de castanha desclassificada poderão ser deduzidos 2 (dois) hectolitros (4% de 50 hl).

**Cláusula Segunda** — O Contratante pagará à Contratada a quantia de Cr\$ 57,90 (cinquenta e sete cruzeiros e noventa centavos), para cada hectolitro de castanha beneficiada, incluindo a retirada da castanha em casca do veículo e sua colocação dentro do depósito, conferência, limpeza, desidratação, descascamento, enlatamento hermético, encaixotamento, encargos sociais e outras despesas inerentes ao beneficiamento, bem como, posterior colocação do produto beneficiado em cima do veículo, à porta da usina.

**Cláusula Terceira** — A Contratada se obriga a entregar ao Contratante a quantidade mínima de 183 kg (dezoito quilos e trezentos gramas) de castanha beneficiada, tipo exportação para cada hectolitro recebido de castanha "in natura", nos seguintes percentuais e tipos padronizados, conforme o Decreto nº 51.209, de 18 de junho de 1961:

- a) Tipo 5-A-6-A — Médias — 46%
- b) Tipo 3-A — Médias — 32%
- c) Tipo A-A e 8-A — Grandes e feridas 10%
- d) Tipo 5-5, aliás 9-A — Pedacos 12%.

**Cláusula Quarta** — A Contratada entregará ao Contratante, em Belém (PA), as castanhas beneficiadas, com o rendimento mínimo previsto na cláusula anterior, devidamente acondicionada em latas de 15 kg (quinze quilogramas), injetadas de gás inerte CO<sub>2</sub>, hermeticamente fechadas, embaladas em caixas de papelão, com capacidade para duas unidades.

**Cláusula Quinta** — Caberá à Contratada, a aquisição das latas e caixas de papelão, necessárias ao acondicionamento da castanha beneficiada, nas quantidades e pelos preços previamente autorizados pelo Contratante, comprometendo-se este a providenciar o ressarcimento dos valores dispendidos para este fim, no ato da apresentação do documento hábil (fatura, nota de compra, etc.).

**Cláusula Sexta** — A mercadoria será entregue em 70 (setenta) dias, contados a partir da data da assinatura deste Contrato, em Belém (PA). A inobservância desta condição implica em multa sobre a Contratada de 5% (cinco por cento) sobre o valor da totalidade da mercadoria em casca, por dia de atraso na entrega do produto, nas condições previstas nas cláusulas terceira e quarta.

**Cláusula Sétima** — Este instrumento será inscrito no Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da cidade de Belém (PA), bem como, no prazo de 10 (dez) dias da sua assinatura, publicado no Diário Oficial da União, arrando todas as despesas por conta da Contratada.

**Cláusula Oitava** — Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente Contrato, bem como dos casos omissos, fica eleito o foro da cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem acordos, firmam o presente em 5 (cinco) dias de igual

**DOCUMENTO ILEGÍVEL**

teor e para o mesmo efeito legal, na presença de duas testemunhas.

Belém (PA) 13 de agosto de 1975. — *Aziz Mutrals Neto.*

Com ressalva.

Ressalva

O prazo para entrega previsto na cláusula sexta, será de 70 (setenta) dias da data do recebimento da mercadoria.

Ofício n.º 25

### MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

#### COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

A abaixo assinada, tradutora pública juramentada e intérprete comercial na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, certifica que lhe foi apresentado um documento em inglês, a fim de ser traduzido para o português, e que o traduz em razão de seu ofício, na forma abaixo: — Tradução número 131-A-1975 — Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft — Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco — Rua Visconde de Inhaúma 134 — 11º andar — Rio de Janeiro — Brasil. — Viena, 23 de abril de 1975. — Oferta: Prezados Senhores. Temos a satisfação de oferecer-lhes a celebração do seguinte Contrato de Concessão de Crédito com VV. Sas.: — Contrato de Concessão de Crédito entre a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco (a "Mutuária") e a Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft ("Kontrollbank"), endereço 1011 Wien, Am Hof 4. Preambulo — (A) Vereinigte Oesterreichische Eisen- und Stahlwerke — Alpine Mountain Aktiengesellschaft, Linz ("VOEST-ALPINE") e a Mutuária firmarão um Contrato de Compra e Venda (o "Contrato de Compra") para o projeto, fabricação, entrega e montagem de 4 ou 5 Turbinas Francis, inclusive Reguladores, para o Projeto Paulo Afonso IV (o "Projeto"). A fim de financiar o custo da parte das compras a serem feitas em conformidade com o Contrato de Compra, Kontrollbank concordou em facilitar à Mutuária a concessão de um crédito até o limite de SA 450.000.000 — (B) O Governo da República Federativa do Brasil, sediado em Brasília — DF., Brasil (o "Avalista") comprometeu-se a garantir incondicionalmente o cumprimento das obrigações assumidas pela Mutuária nesse Contrato. — Artigo I — Valor e Finalidade da Concessão do Crédito — Seção 1.01 — Kontrollbank concorda em colocar à disposição da Mutuária nos termos e sob as condições estipuladas neste Contrato, quantia em valor até SA 450.000.000 (Shillings Austríacos quatrocentos e cinquenta milhões) (o "Crédito") que será usada exclusivamente para pagar, de acordo com os termos do Contrato de Compra, noventa por cento (90%) das quantias faturadas com relação a mercadorias e serviços importados da Áustria. — Seção 1.02 — Kontrollbank abrirá em favor da Mutuária uma conta denominada "Conta do Crédito", à qual serão debitados adiantamentos feitos nos termos do Crédito. — Seção 1.03 — Kontrollbank, ao receber instruções escritas da Mutuária, fará pagamentos a VOEST-ALPINE numa instituição de crédito austríaca designada por VOEST-ALPINE na base de faturas apresentadas por VOEST-ALPINE à Mutuária, na forma do disposto no Contrato de Compra. Ao ser feito algum pagamento por Kontrollbank a Voest-Alpine, a respectiva importância será debitada à Conta do Crédito. Artigo II — Obrigações de Pagamento da Mutuária — Seção 2.01 — A Mutuária pelo presente se compromete a

reembolsar Kontrollbank todas as importâncias debitadas e por pagar na Conta do Crédito, mediante vinte e quatro prestações semestrais de igual valor, a primeira devida e pagável em 31 de janeiro de 1979. Seção 2.02 — Em qualquer hipótese, o valor total do principal e dos juros será reembolsado até 31 de julho de 1990. Seção 2.03 — A Mutuária se compromete a pagar uma comissão do compromisso à razão de um quarto de um por cento (1/4%) ao ano sobre o montante do crédito não desembolsado, a partir da data de vigência do Contrato de Concessão de Crédito, ou da Data de Vigência do Contrato, de Compra, conforme a data que ocorrer depois da outra, pagável simultaneamente com os juros (Seção 2.04) — Seção 2.04 — A Mutuária se compromete a pagar juros sobre a quantia por pagar na Conta do Crédito, à razão de oito e meio por cento (8 1/2%) ao ano, pagáveis em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, a partir da primeira dessas datas que ocorrer após o primeiro adiantamento. Se houver inadimplemento no pagamento de principal ou juros sobre o mesmo, ou no de qualquer comissão de compromisso, os juros serão pagáveis sobre o principal e juros atrasados e qualquer comissão de compromisso até a data do efetivo pagamento, sendo a respectiva taxa de juros aumentada para doze por cento (12%) ao ano. Seção 2.05 — Todos os pagamentos de juros e comissão de compromisso serão calculados na base do ano de 360 dias, com referência ao número exato de dias transcorridos. Seção 2.08. A Mutuária efetuará reembolsos de principal e pagamentos de juros e comissão de compromisso de maneira que permita a Kontrollbank dispor, na data de vencimento, das importâncias devidas, em Shillings Austríacos, na sua conta número 37, no Oesterreichische Nationalbank,

Vienna. Seção 2.07. A Mutuária tem o direito de pagar, sem penalidade, o principal que na ocasião tenha sido adiantado e esteja pendente conforme o disposto no presente Contrato, quer no todo quer em parte, mediante aviso por escrito a Kontrollbank, com antecedência mínima de 20 dias, especificando o montante que pretende pagar por antecipação. Qualquer pagamento parcial antecipado será no valor de SA dez milhões (10.000.000), ou no de múltiplo dessa importância, e reduzirá proporcionalmente cada uma das prestações de principal a pagar. — Seção 2.08 — Todos os pagamentos recebidos por Kontrollbank da Mutuária serão aplicados por Kontrollbank (podendo Kontrollbank exercer o seu direito de variar a ordem de pagamento) na seguinte ordem: a) despesas efetuadas por Kontrollbank em conformidade com este Contrato; b) comissão de compromisso; c) juros de mora pagáveis de acordo com a Seção 2.04; d) juros vencidos e não pagos; e) principal vencido e não pago; f) juros devidos; g) principal devido; h) pagamentos antecipados. Seção 2.09 — A Mutuária pelo presente abdica de quaisquer direitos de reconvenção que possa ter contra qualquer reivindicação de pagamento por parte de Kontrollbank e concorda em que não reterá por motivo de espécie alguma o pagamento de quantias devidas e a pagar. Fica especialmente entendido que a Mutuária não faltará ao pagamento de importâncias devidas a Kontrollbank por força deste Contrato sob pretexto de que tem reclamações contra fornecedores austríacos ou de outras nacionalidades com referência ao Projeto e às mercadorias e serviços exportados da Áustria por meio do Crédito. Seção 2.10. — Qualquer importância recebida por Kontrollbank em razão deste Contra-

to será creditada à Conta do Crédito. Seção 2.11. Se qualquer importância, se tornar devida em função do presente Contrato com vencimento num dia que não seja Dia Útil, o pagamento será feito no segundo Dia Útil seguinte, sendo os juros e a comissão de compromisso reajustados de acordo. Para os efeitos desta Seção e da Seção 8.01, "Dia Útil" significa um dia em que os bancos e os mercados de câmbio estão abertos para negócios na cidade de Nova York e em Londres e que não seja feriado bancário no lugar onde deva ser feito o recebido o pagamento em causa. — Artigo III — Duração do Crédito — Seção 3.01 — A Mutuária não poderá utilizar o Crédito após o encerramento do expediente do dia 30 de junho de 1979, a não ser e na medida em que Kontrollbank venha a dar consentimento escrito para que ela o faça. Artigo IV — Declarações e estipulações — Seção 4.01 — Ao aceitar a presente oferta, a Mutuária declara e estipula que: (a) é uma empresa devidamente constituída e existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com pleno poder e autoridade para firmar o presente Contrato, e tomou todas as providências necessárias, quer de ordem interna, quer de outra natureza, para que seja autorizada a assinatura, entrega e cumprimento do presente Contrato; (b) não há, no Contrato Social ou nos Estatutos da Mutuária, nem em qualquer hipoteca, escritura ou contrato que obrigue a Mutuária, disposição alguma que possa ser contrariada pela celebração, entrega ou cumprimento do presente Contrato; (c) não há processos judiciais ou de arbitragem pendentes contra a Mutuária, o Avalista, ou qualquer subsidiária da Mutuária, ou do Avalista, nem, ao que saiba a Mutuária, ameaçados perante qualquer tribunal, árbitro ou repartição administrativa de qualquer país, que possa vir a afetar contrariamente, de maneira ponderável, a situação financeira, os negócios ou as transações da Mutuária; (d) os demonstrativos financeiros consolidados, auditados, da Mutuária correspondentes ao exercício financeiro terminado em 31 de dezembro de 1974 (dos quais foram entregues cópias ao Kontrollbank) representam corretamente a sua situação financeira naquela data e os resultados de suas operações findas na mesma data e não houve alteração diversa da importância nos negócios, bens ou condições da Mutuária a partir de então; (e) nem a Mutuária, nem o Avalista, nem qualquer subsidiária da Mutuária está inadimplente quanto ao pagamento ou cumprimento de qualquer de suas obrigações provenientes de empréstimos contrai- dos. Todas as declarações e estipulações acima serão verdadeiras e exatas em cada uma das datas em que for feito qualquer adiantamento à Mutuária nos termos do presente contrato. Artigo V — Escrituração — Seção 5.01 — A Mutuária deverá: (a) manter ou providenciar para que seja mantida escrituração apropriada a identificar as mercadorias e serviços financiados pelo Crédito, a esclarecer o respectivo uso no Projeto, e registrar o andamento do Projeto, inclusive o seu custo; e a refletir as operações e a situação financeira da Mutuária, em conformidade com a boa praxe contábil, sistematicamente aplicada; (b) permitir que os representantes de Kontrollbank inspecionem o Projeto, o cometimento da Mutuária, as mercadorias e os serviços fornecidos de acordo com o Contrato de Compra (as "Mercadorias") e quaisquer assentamentos e documentos pertinentes; (c) fornecer ou providenciar para que sejam fornecidas a Kontrollbank todas as informações que Kontrollbank justifi-

**REMUNERAÇÃO DOS MILITARES**

LEI Nº 5.787 — DE 27-6-1972

DIVULGAÇÃO Nº 1.203

PREÇO: Cr\$ 3,00

**A VENDA**

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

DOCUMENTO MANCHADO

aplicação do produto do Crédito, ao Projeto, às Mercadorias e às operações e situação financeira da Mutuária. Artigo VI — Impostos e Taxas — Seção 6.01 — A Mutuária pagará ou providenciara para que sejam pagos todos os impostos, tributos, taxas, direitos, encargos e emolumentos lançados em virtude das leis da República Federativa do Brasil, ou leis em vigor nos seus territórios, ou em relação à assinatura, entrega, registro, transcrição, ou arquivamento do presente Contrato, ou ao pagamento de principal, juros, comissão de compromissos ou outros encargos decorrentes do presente Contrato. Todos os pagamentos a serem feitos pela Mutuária a Kontrollbank nos termos do presente serão isentos e desembaraçados e sem dedução de quaisquer impostos, tributos, taxas, direitos, encargos, emolumentos, descontos, retenções, restrições ou condições de qualquer natureza. Se acontecer que alguma lei aplicável exija que qualquer pagamento dessa natureza seja sujeito a alguma de tais deduções, a Mutuária pagará a Kontrollbank, a pedido de Kontrollbank, a quantia necessária para permitir que Kontrollbank receba uma importância líquida equivalente à importância integral que seria recebida por Kontrollbank se não tivesse sido feita a dedução, ressalvado que a Mutuária poderá, em vez de atender ao pedido, pagar imediatamente, por antecipação, a Kontrollbank, sem penalidade, o principal devido, juntamente com os juros acumulados sobre o mesmo e qualquer comissão de compromisso, com o que Kontrollbank será desobrigado de fazer novos adiantamentos em função deste Contrato. Artigo VII — Demonstrativos Financeiros — Seção 7.01 — A Mutuária terá os seus demonstrativos financeiros (balanço e demonstrativo de lucros e perdas correspondente) anualmente auditados por um contador, cujas firmas de contadores, independente, idôneo e de reputação nacional firmada na República Federativa do Brasil, considerado satisfatório por Kontrollbank, e logo depois de sua elaboração, o mais tardar nove meses após o encerramento do exercício financeiro da Mutuária, transmitirá a Kontrollbank cópias auditadas desses demonstrativos, com uma cópia assinada do parecer do contador, ou da firma de contadores. Artigo VIII — Casos de Inadimplemento — Seção 8.01 — Se tiver ocorrido e estiver continuando algum dos casos abaixo enumerados (daqui por diante denominados "casos de inadimplemento"), Kontrollbank poderá, mediante aviso à Mutuária, suspender, imediatamente, no todo ou em parte, o direito da Mutuária de solicitar adiantamentos em razão do presente contrato: (a) se for verificado que alguma declaração ou estipulação feita ou aceita pela Mutuária, neste contrato, ou alguma informação fornecida pela Mutuária, por escrito, é incorreta sob algum aspecto importante; (b) se a Mutuária ou o Avalista faltarem ao pagamento de quaisquer importâncias devidas em razão do presente contrato no prazo de 20 dias a contar da data do vencimento, ou (se a data do vencimento não for Dia útil) a contar do Dia útil imediatamente seguinte; (c) se tiver ocorrido inadimplemento na execução de qualquer outro compromisso, condição ou acordo previsto neste Contrato, por parte da Mutuária, e esse inadimplemento não tiver sido sanado dentro de 20 dias a contar de aviso transmitido à Mutuária; (d) se qualquer autoridade governamental ou de outra natureza tiver tomado alguma medida para a dissolução ou liquidação da Mutuária, ou para a suspensão de suas atividades, ou medida que impeça a Mutuária de continuar seus negócios ou parte substancial dos mesmos; (e) se qualquer outra divida da Mutuária deixar de ser paga no respectivo vencimento, ou por motivo de inadimplemento por parte da Mu-

tuária se tornar vencida e em condições de ser declarada vencida antes da data fixada para o respectivo vencimento; (f) se tiver surgido uma situação de emergência que na opinião devidamente justificada de Kontrollbank torne improvável que a Mutuária possa cumprir suas obrigações decorrentes deste contrato, ou que o Avalista cumpra suas obrigações decorrentes do Aval. O direito da Mutuária de solicitar adiantamentos continuará suspenso até que o adiantamento ou os acontecimentos que derem motivo a essa suspensão tenham deixado de existir, ou até que Kontrollbank tenha notificado a Mutuária no sentido de haver sido restabelecido o direito de solicitar adiantamentos, prevalecendo o fato que ocorrer primeiro. Fica porém, ressalvado que no caso de haver essa notificação de restabelecimento, o direito de pedir adiantamentos será restaurado apenas na medida e sob as condições especificadas na notificação e esta não virá jamais afetar ou prejudicar qualquer direito, poder ou recurso de Kontrollbank com referência a qualquer outro acontecimento ou ocorrência posterior nos termos do presente contrato, tendo o direito de exigir reembolso do principal que já tenha sido adiantado e esteja pendente em razão do mesmo Contrato, juntamente com juros acumulados sobre o mesmo e qualquer compromisso devida até a data de pagamento. Seção 8.02. Se qualquer pagamento de principal ou de juros, ou de comissão de compromisso, devido por força deste contrato for atrasado por mais de 30 dias, será então considerado vencido todo o principal de qualquer divida ora prevista, juntamente com os juros acumulados sobre a mesma e qualquer comissão de compromisso, podendo Kontrollbank cancelar imediatamente o direito da Mutuária de pedir novos adiantamentos em função do presente contrato. Seção 8.04. Não obstante qualquer cancelamento ou terminação do direito da Mutuária de pedir adiantamentos nos termos do presente contrato, todas as suas ditas posições continuarão em pleno vigor, produzindo o devido efeito, com exceção apenas do que seja especificamente previsto neste artigo. Artigo IX — Condições Prévias — Seção 9.01. Antes de qualquer adiantamento feito por Kontrollbank nos termos deste contrato e como condição prévia para o mesmo, a Mutuária entregará à Kontrollbank: (a) um parecer ou pareceres jurídicos que Kontrollbank considere satisfatórios, demonstrando o conteúdo de Kontrollbank que: (i) este Contrato foi devidamente autorizado ou ratificado pela Mutuária e firmado e entregue em seu nome e constitui obrigação válida e formal da Mutuária de acordo com os seus termos, sendo exigível o seu cumprimento em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil. A Mutuária obteve todos os consentimentos, licenças, permissões e autorizações e cumprir todas as condições das autoridades governamentais e outras autoridades da República Federativa do Brasil que sejam necessárias para a assinatura do presente Contrato e cumprimento das obrigações da Mutuária em função do mesmo e para permitir que o Avalista firme o Aval e efetue o pagamento de todas as importâncias que se tornarem pagáveis em virtude do mesmo; (b) prova da autoridade da pessoa ou pessoas que assinaram este Contrato em nome da Mutuária e que agiram como representante da Mutuária em relação à movimentação do Crédito, juntamente com o autógrafo em duplicata, de cada uma dessas pessoas; (c) outras informações, documentos e pareceres que Kontrollbank possa eventualmente solicitar, dentro de razoável; (d) uma garantia firmada pelo Avalista na forma do Anexo A ao presente. Seção 9.02. Qualquer declaração, certificada, pareceres ou outros documentos ou

informações a serem fornecidas pela Mutuária a Kontrollbank em decorrência deste ou de qualquer outro artigo do presente Contrato correrão por conta da Mutuária. Seção 9.03. O presente Contrato é condicionado à obtenção por Kontrollbank de: (i) todas as autorizações necessárias do Oesterreichische National Bank; e (ii) a garantia da República da Áustria em conformidade com a Lei de Promoção de Exportações de 1964 (Ausfuhrförderungsgesetz 1964). Seção 9.04. Qualquer pagamento pela República da Áustria como Avalista, nos termos de qualquer garantia concedida em conformidade com a Lei de Promoção de Exportações de 1964, não eximirá a Mutuária de responsabilidade alguma nos termos do presente contrato. Kontrollbank poderá transferir todo ou qualquer de seus direitos contra a Mutuária para a República da Áustria e poderá fazê-lo valer em favor da República da Áustria, Seção 9.05. As alterações deste Contrato só serão válidas quando concluídas entre as partes ora contratantes por escrito. Artigo X — Cláusula do Compromisso Negativo — Seção 10.01. A Mutuária declara e afirma a Kontrollbank que não concederá outra garantia além da prevista no presente contrato em favor de outros credores que não sejam residentes na República Federativa do Brasil, com referência ao Projeto. Se a Mutuária conceder garantia adicional a outros credores na forma acima, tornará imediatamente a mesma garantia extensiva a Kontrollbank para assegurar os seus direitos na forma deste contrato. Artigo XI — Arbitragem — Seção 11.01. Todas as divergências decorrentes deste Contrato serão definitivamente solucionadas por arbitragem. A arbitragem será realizada em Zurich e conduzida de acordo com as normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com as ditas Normas. A homologação do laudo arbitral poderá ser processada em qualquer juízo competente, ou poderá ser requerida a esse juízo uma aceitação judicial do laudo e uma ordem de cumprimento do mesmo, conforme o caso. Não obstante o disposto acima, Kontrollbank se reserva o direito, no caso de qualquer inadimplemento do presente contrato, de instaurar processo quer nos tribunais austríacos, quer nos tribunais da República Federativa do Brasil. Seção 11.02. A Mutuária pelo presente nomeia seu legítimo e bastante procurador para aceitar citação referente a qualquer mandado, intimação ou outro ato do juízo arbitral ou de qualquer juízo, em qualquer processo mencionado na Seção 11.01. A Mutuária se compromete a não revogar a dita procuração enquanto não tiverem sido cumpridas todas as obrigações da Mutuária para com Kontrollbank, salvo se um novo procurador aprovado por escrito por Kontrollbank for imediatamente nomeado pela Mutuária. Seção 11.03. As leis da República da Áustria regerão o presente contrato e todas as questões que dele decorram. Artigo XII — Disposições Gerais. Seção 12.01. Qualquer aviso ou solicitação exigido ou permitido pelo presente será considerado válido quando transmitido por escrito, assinado pela parte contratante que o transmite e expedido por via aérea, sob registro, com selo pago, dirigido à parte à qual se destina tal aviso ou solicitação, para o respectivo endereço, na forma abaixo: Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco — Rua Visconde de Inhauma 134 — 11º andar — Rio de Janeiro, Brasil. — Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft Am Hof 4, A-1011 Vienna, Austria. Seção 12.02. Qualquer das partes ora contratantes poderá, mediante aviso a outra parte mudar o endereço para o qual deverá ser enviado qualquer aviso ou solicitação destinada à parte que o transmite. Seção 12.03.

Este Contrato poderá ser simultaneamente firmado em várias vias, cada uma das quais, depois de firmada, será considerada um original, constituindo essas vias juntas um só o mesmo Contrato, que será suficientemente comprovado pelo original de qualquer das vias. Seção 12.04. Se for decretado por qualquer juízo ou outro tribunal competente que qualquer das disposições do presente contrato não pode ser posta em prática, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições não será de modo algum afetada ou prejudicada com isso e as partes ora contratantes cuidarão seus melhores esforços para rever as disposições invalidadas a fim de torná-las exequíveis na forma da intenção nelas expressa. Seção 12.05. O atraso ou omissão de Kontrollbank em exercer qualquer direito resultante do presente contrato não prejudicará esse direito, nem será interpretado como renúncia a esse direito, assim como o exercício isolado ou parcial de qualquer direito dessa natureza não impedirá qualquer outro exercício ou novo exercício do mesmo direito ou o exercício de qualquer outro direito. Os direitos e recursos previstos no presente contrato são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos ou recursos previstos em lei. Seção 12.06. Este Contrato será obrigatório para a Mutuária e reverterá em seu benefício, assim como será obrigatório para Kontrollbank e reverterá em seu benefício e no dos respectivos sucessores e cessionários, ressalvado porém que nenhuma das duas partes ora contratantes poderá ceder direitos ou obrigações decorrentes deste contrato sem prévio consentimento por escrito da outra. Seção 12.07. A Mutuária concorda em reembolsar Kontrollbank de despesas, inclusive honorários advocatícios, efetivamente feitas por Kontrollbank com referência à elaboração deste Contrato, ou à gestão ou efetivação de quaisquer direitos decorrentes do presente Contrato. Seção 12.08. Os títulos dos artigos são inseridos para facilidade de referência apenas e não afetam a interpretação deste Contrato. Esta oferta permanece em aberto para aceitação até 30 de junho de 1975 e só será considerada aceita em tempo se a carta de aceitação for posta no correio nessa data, ou antes. — Atenciosamente, Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft — (Duas assinaturas ilegíveis). Estão por serem reconhecidas pelo Tabelião Dr. Gerh. Pauser as assinaturas de Erich Groiss e Josef Hübarth como dirigentes do Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, estando a assinatura do tabelião reconhecida pelo Sr. Ernst Ubertich, funcionário do Ministério das Relações Exteriores da República da Áustria em Viena, e sendo a assinatura deste último reconhecida, em 15 de maio de 1975, pelo Encarregado do Serviço Consular do Brasil em Viena, José Maurício Bustani, cuja firma está por sua vez reconhecida pela Divisão Consular da Secretaria de Estado das Relações no Rio de Janeiro e a do respectivo funcionário pelo Tabelião do 18º Ofício de Notas da mesma cidade. Anexo A — O Governo da República Federativa do Brasil, Brasília, DF., Brasil, ao "Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Viena. — SA 450.000.000. — Contrato de Concessão de Crédito datado de 23 de abril de 1975 (o "Contrato"). — Prezados Senhores: Tomamos a liberdade de apresentar-lhes uma oferta de garantia (a "Garantia"), nos termos e sob as condições abaixo especificadas: O Governo da República Federativa do Brasil pelo presente irrevogavelmente e incondicionalmente garante o devido e pontual pagamento do principal e juros (inclusive quaisquer importâncias adicionais) a serem pagos nos termos do Contrato datado de 23 de abril de 1975, entre a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, Rua Visconde de Inhauma, n.º 134, 11.º andar. — Rio de Janeiro, Brasil (a "Mutuária") e

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Osterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-10111, Viena, Austria (daqui por diante denominada "Kontrollbank"), à medida em que os mesmos se tornam devidos e pagáveis de acordo com os termos e condições do Contrato. No caso de falhar a Mutuária ao pontual pagamento desse principal, juros, ou importâncias adicionais, o Governo da República Federativa do Brasil, pelo presente se compromete, desde que seja notificado por escrito da falta de pagamento da Mutuária em relação a qualquer das ditas quantias, a pagar com que seja imediatamente efetuado o dito pagamento. O Governo da República Federativa do Brasil pelo presente concorda em que suas obrigações ora assumidas serão incondicionais, independentemente da validade, regularidade, ou exigibilidade de cumprimento do Contrato, ou da falta de qualquer ato para fazê-lo cumprir, ou de ressarcimento de danos por sentença contra a Mutuária, ou de qualquer outra circunstância que possa constituir em outras condições de liberação ou defesa de um Avalista, e igualmente ou por equidade. O Governo da República Federativa do Brasil pelo presente abdica de qualquer direito de exigir que seja primeiro instaurado processo contra a Mutuária para depois fazer valer o Contrato e os compromissos no sentido de que a presente garantia será contínua e de que não será liberada senão mediante integral cumprimento das obrigações previstas no Contrato. A responsabilidade do Governo da República Federativa do Brasil nos termos desta Garantia não será diminuída, nem afetada, nem prejudicada pela dissolução da Mutuária ou qualquer alteração na situação, nas funções controle ou propriedade da Mutuária, nem por qualquer incorporação, fusão, transmissão ou transferência por parte da Mutuária. As obrigações do Governo da República Federativa do Brasil nos termos desta Garantia serão consideradas *pari passu* e sem preferência e em condições de igualdade com todos os demais débitos pendentes do Governo da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil concorda em que, no caso de Kontrollbank promover alguma arbitragem em relação a qualquer questão decorrente desta Garantia, não será reivindicada pelo Governo da República Federativa do Brasil, ou em seu nome, ou com referência a suas próprias instâncias, qualquer imunidade contra o recurso à arbitragem, ou contra a execução do laudo arbitral ou em qualquer decisão a respeito. Todas as divergências que surjam em relação a esta Garantia serão afinal decididas por arbitragem. A arbitragem será realizada em Zurich ou em outro lugar que os árbitros escolham para esse fim, para efeitos de fazer cumprir o laudo, e será conduzida de acordo com as normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, por três árbitros nomeados em conformidade com as ditas normas. A homologação do laudo poderá ser requerida a qualquer juízo competente, ou poderá ser pedida a esse juízo aceitação legal do laudo e uma ordem para a respectiva execução, conforme o caso. Esta Garantia será regida e interpretada de acordo com a Lei Austríaca, Pedimos que V. Sas. declarem sua aceitação desta nossa oferta em carta separada. Atenciosamente. — Data: — Por Tradução conforme. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1975. — *Lya de Castro Cavalcanti*.

O infra-assinado, advogado tradutor público da língua inglesa desta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeado por decreto do Sr. Presidente da República, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de o traduzir para vernáculo o que cumpriu em razão do seu ofício,

a seguir: Tradução: 13.067 Lv. 5 fls. 23 N.º 13.037 — Garantia — Serviço Público Federal — Do: Governo da República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal, S.A. — A Österreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Vienna, de 690.000.000 scellini austríacos (AS). Contrato de financiamento em moeda estrangeira de 23 de abril de 1975 (o "Contrato"). — **Finalidade** — Tomada a liberação do governo da República Federativa do Brasil (a "Garantia") cujos termos e condições são estipulados abaixo: — O Governo da República Federativa do Brasil pelo presente e em condições de igualdade garante o resgate devido e pontual do principal e dos juros (incluindo quaisquer importâncias adicionais) pagáveis por força do Contrato datado de 23 de abril de 1975 entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, rua Visconde de Inhaúma, 134, 11.º andar Rio de Janeiro, Brasil (a "Mutuária") e a Österreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-1011 Viena, Austria — (doravante denominada "Kontrollbank") na ocasião e forma em que os mesmos se tornarem devidos e pagáveis de acordo com os termos e condições do Contrato. No caso de mora da Mutuária em pontual pagar esse principal, juros ou importâncias adicionais, o Governo da República Federativa do Brasil pelo presente concorda, desde que aviso escrito dessa mora da Mutuária em relação a quaisquer dessas importâncias tenha sido dado ao Governo da República Federativa do Brasil, em mandar que esse pagamento seja imediatamente efetuado. O Governo da República Federativa do Brasil pelo presente concorda que suas obrigações assumidas pelo presente instrumento serão incondicionais, independentemente da validade, regularidade, ou exigibilidade do Contrato ou da ausência de qualquer ação no sentido de fazer valer o mesmo ou o ressarcimento de qualquer sentença contra a Mutuária ou quaisquer outras circunstâncias que poderiam de outra forma consti-

tuir uma liberação por lei ou equidade ou defesa de um Avalista. O Governo da República Federativa do Brasil pelo presente renuncia qualquer direito de exigir que processo judicial seja primeiramente instaurado contra a Mutuária no sentido de fazer valer o Contrato e convencer que esta Garantia seja uma Garantia contínua e não será liberada senão por execução completa das obrigações contraídas no Contrato. — A responsabilidade do Governo da República Federativa do Brasil por força desta Garantia não será reduzida, afetada nem prejudicada por associação da Mutuária ou qualquer mudança no status, inclusive mudança de propriedade da Mutuária ou qualquer fusão, incorporação, transmissão ou transferência pela Mutuária. As obrigações do Governo da República Federativa do Brasil assumidas por esta Garantia serão classificadas *pari passu* e com preferência e igualmente com todas as outras dívidas em circulação e não garantidas do Governo da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil concorda que, caso Kontrollbank instaurar qualquer processo de arbitragem em relação a qualquer assunto oriundo desta Garantia, nenhuma imunidade dessa processo arbitral ou da execução do laudo arbitral ou qualquer sentença com respeito ao mesmo será reivindicada pelo ou em nome do Governo da República Federativa do Brasil ou com respeito aos seus bens. — Todas as controvérsias surgidas em relação a esta Garantia serão resolvidas em caráter definitivo por arbitragem. A arbitragem será realizada em Zurique ou a outra localidade que os árbitros escolherem para o fim de exigibilidade do laudo e conduzida de acordo com as regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio por três árbitros nomeados de acordo com as referidas regras. Juízo arbitral com base no laudo proferido poderá ser decretado em qualquer foro tendo jurisdição ou petição poderá ser feita a esse foro para aceitação jurídica do laudo arbitral ou uma ordem de execução conforme o caso. Esta Garantia será regida e interpretada de acordo com a lei austríaca. — Solicitamos a V. Sas. declarar sua aceitação desta nossa oferta mediante carta em separado. Atenciosamente, República Federativa do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria (Assinado) Francisco Oswaldo Neves Dornelles Procurador Geral da Fazenda Nacional. Data: 21 de julho de 1975. — Garantia à Österreichische Kontrollbank AG, de Viena.

Por Tradução conforme.  
Rio de Janeiro, 24 de julho de 1975.  
— *Adhemar Rocha*, Tradutor Público.  
(N.º 35.366 — 4.8.75 — Cr\$ 1.085,00)

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**  
**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE**  
Terceiro Termo Aditivo do Convênio celebrado aos 22 dias do mês de outubro de 1973, entre o Ministério da Agricultura, o Governo do Estado de Mato Grosso, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), objetivando o desenvolvimento da Suinocultura na Região Centro-Oeste.  
Aos 20 dias do mês de agosto do ano de 1975, o Ministério da Agricul-

tura neste ato representado pelo seu Secretário-Geral, Engenheiro Agrônomo Paulo Afonso Romano, doravante denominado Mlatário, o Governo do Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo Diretor-Presidente da CODEMAT Advogado Antônio Moisés Nodari, doravante denominado CODEMAT e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, neste ato representado pelo seu Superintendente Engenheiro Civil Nelson Jairo Ferreira Farin, a seguir denominada SUDECO, considerando a alta verificada nos preços do material de construção, com reflexo no custo das obras contratadas, cuja previsão anterior tornou-se insuficiente, resolveram celebrar nesta data o Terceiro Termo Aditivo ao convênio celebrado aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três, objetivando o desenvolvimento da suinocultura na Região Centro-Oeste mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Primeira Cláusula Aditiva** — Aumentar para Cr\$ 2.551.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil cruzeiros), a participação da SUDECO no atual convênio, sendo: Cr\$ 1.051.000,00 (um milhão e cinquenta e um mil cruzeiros) já liberados, Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros) a serem liberados conforme cronograma físico-financeiro elaborado pela CODEMAT e aprovado pela SUDECO e ..... Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) nas mesmas condições anteriores, mas destinados exclusivamente à construção da fábrica de ração e armazenagem.

**Segunda Cláusula Aditiva** — A CODEMAT complementará a parcela relativa a mão-de-obra com recursos da ordem de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), que correrá por conta da verba 4.3.7.0 item "I", constante do Orçamento da CODEMAT.

**Terceira Cláusula Aditiva** — Os recursos alocados neste exercício para SUDECO no montante de ..... Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), correrá por conta do Projeto número ..... 07.40.045.1582 — elemento de despesa 4110 — recursos da União constantes do Orçamento da SUDECO, empenho nº 0722-75.

**Quarta Cláusula Aditiva** — Ficam mantidas as demais cláusulas do convênio ora aditado, as quais expressamente ratiificam, inclusive quanto ao prazo do convênio, até 31 de outubro de 1975.

E por estarem justos e contratados, firmamos o presente em 6 (seis) vias de um só teor e forma, para as testemunhas abaixo. — *Paulo Afonso Romano*, Secretário-Geral do Ministério da Agricultura — *Antônio Moisés Nodari*, Diretor-Presidente da CODEMAT. — *Nelson Jairo Ferreira Farin*, Superintendente da SUDECO. Ofício nº 266-75. Empenho nº 23-75.

**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**  
CONVÊNIO N.º 099-75-SUDAM  
Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Universidade Federal do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) para Complementação de Despesas com a Difusão da Arte e da Cultura Regionais, através do Material do UFPA.  
Entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e a Universidade Federal do Pará, entidades aqui por diante denominadas respectivamente SUDAM e Executora, por seus representantes ao fim assinados foi firmado o presente acordo nos termos

**Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**  
Vol. 70 \*\*\* — dezembro de 1974  
PREÇO: Cr\$ 20,00  
A VENDA  
Na Cidade do Rio de Janeiro  
Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, nº 1  
Posto de Venda I: Ministério da Fazenda  
Posto de Venda II: Palácio da Justiça — 3º pavimento — Corredor D — Sala 311  
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal  
Em Brasília  
Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

da Lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967, modificado em parte pelo Decreto número 62.235, de 7 de fevereiro de 1968, pelo Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, pela legislação federal aplicável, e, de modo especial, pelas cláusulas seguintes: **Cláusula primeira** — Destina-se o presente convênio a complementação de despesas com a difusão da arte e da cultura regionais, através de apresentações do Madrigal da Executora no sul do País. **Cláusula segunda** — Este acordo será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM, na forma do art. 32 do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, tendo em vista o caráter de urgência de que se reveste a referida operação. **Cláusula terceira** — Observadas as demais formalidades relativas à execução de convênios, inclusive prestação de contas, a despesa deste ajuste, devidamente empenhada, correrá a conta do seguinte elemento: 31.40.00 — Encargos Diversos da Atividade 07070212.547 — Administração da Superintendência. **Cláusula quarta** — Poderá este ajuste ser alterado, renova ou rescindido de acordo com a conveniência das partes.

E por estarem de acordo assinam o presente, em cinco vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 5 de agosto de 1975. — **Jacó Charco Pereira Rios**, Superintendente da SUDAM em exercício. — **Clevis Cunha da Gama Malcher**, Reitor da U.F.Pa. p/Executiva.

Testemunhas: **Miryam Ribeiro Borges** — **Jalva Chuacra Granhem Brandão**.

(Ofício n.º 685-UFFPA)

## MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contrato de execução de obra, com fornecimento de materiais para construção do Edifício sede do INPS em Bom Jesus do Itabapoana — Estado do Rio de Janeiro.

Resumo do contrato em cumprimento ao disposto no artigo 382, do Decreto número 72.771, de 6 de setembro de 1973 — Contratantes: Instituto Nacional de Previdência Social — Contratado: Master Incosa Engenharia S. A. — Processo número 17-00-109.854-70 — DG — 2.189.395.

1 — **Objeto do Contrato** — Todos os serviços de construção com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada, do edifício sede do INPS, em Bom Jardim do Itabapoana — Estado do Rio de Janeiro, com 3 (três) pavimentos e uma área bruta de 2.267m<sup>2</sup>.

2 — **Prazo** — Será de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias consecutivos, incluídos domingos, feriados e dias santificados, contados a partir do 10º dia após a data de aviso para início.

3 — **Preço** — O preço global é de Cr\$ 6.084.800,00 (seis milhões, oitenta e quatro mil e oitocentos cruzar), alterado apenas nas hipóteses expressamente previstas nas "Disposições Gerais", e pela forma ali estabelecida.

4 — **Pagamento** — Será efetuado em 52 parcelas, correspondentes às etapas concluídas.

5 — **Garantia** — Caução no valor de Cr\$ 304.240,00 (trezentos e quatro mil, duzentos e quarenta cruzar), equivalente a 5% (cinco por cento)

do valor global dos serviços, representada pela carta de fiança do Banco Mercantil do Brasil S. A., recolhida pela OR número 177-75.

6 — **Rescisão** — Por inobservância de qualquer cláusula, condição ou obrigação do contrato ou das demais normas que o integram; liquidação amigável ou judicial, concordata preventiva ou falência da Empreiteira. Em caso de rescisão do contrato por culpa da Empreiteira, perderá a mesma a favor do Instituto a caução de garantia recolhida.

7 — **Penalidades** — Multa de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato, quando ocorrer inadimplemento de obrigações, por parte da Empreiteira, dobrada em cada reincidência, ficando automaticamente revalidado o contrato em todos os seus termos. Multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso na entrega total da obra; quanto aos prejuízos relacionados com este contrato, resultante de caso fortuito ou de força maior, ou de sua rescisão por culpa da Empreiteira, serão de exclusiva responsabilidade desta.

8 — **Registro** — A Empreiteira se obriga a registrar o presente contrato, na forma do artigo 136 do Decreto número 4857, de 19 de novembro de 1939, combinado com o Decreto número 5.318, de 29/02/40, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

9 — **Providências a cargo da Empreiteira** — Todas as despesas e providências necessárias à legalização do presente contrato, todas as despesas e providências necessárias à aprovação do projeto na Prefeitura Local, taxas e emolumentos em geral; preparo do local para receber a construção; for-

necimento de todos os materiais e de mão de obra; ferramentas e aparelhos necessários à execução completa dos serviços; execução dos serviços, obedecendo rigorosamente ao projeto e especificações fornecidas pelo Instituto, não se eximindo a Empreiteira, entretanto, de toda a responsabilidade pela sua perfeição técnica; remoção total, antes da aceitação dos serviços pelo Instituto de entulho e dos materiais não utilizados na execução da obra; o cumprimento de quaisquer formalidades e o pagamento, às suas custas, das multas, porventura, impostas pelas autoridades, mesmo daquelas que, por força de disposições legais, sejam impostas ao Instituto; responder direta e exclusivamente perante o Instituto pela fiel observância das obrigações estabelecidas no Edital, nas "Disposições Gerais", nos "Elementos Técnicos" do presente contrato, e no expresso no Decreto número 73.140, de 9 de novembro de 1973, em caso de subempreitar a outras firmas, parcialmente, os serviços a executar; manter no Instituto, o seguro de acidentes do trabalho de todos os operários ou empregados em serviço na obra ora contratada.

10 — **Local dos Serviços** — Avenida Roberto da Silveira, sem número, junto ao terreno de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do lado direito e à esquerda com terreno de propriedade da Prefeitura.

11 — **Foro** — O Foro do presente contrato para qualquer procedimento judicial será o previsto na lei então vigente.

Ofício n.º 94 — Ag. Nacional

## EDITAIS E AVISOS

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### BANCO CENTRAL DO BRASIL

##### Departamento do Patrimônio

COMUNICADO DEMAP Nº 28

O Banco Central do Brasil comunica que fará realizar a Tomada de Preços n.º 75-21, cujo Edital assim se resume:

**Objeto:** Contratação de fornecimento de uniformes confeccionados Sob Medida.

**Documentação e Propostas:** Serão recebidas no dia 19 de setembro de 1975, das 09:00 às 09:30 horas, na Avenida Presidente Vargas n.º 84 — 2.º andar, no Rio de Janeiro (RJ).

**Cópia do Edital:** Poderá ser obtida na Subdivisão de Material e Patrimônio (SUMAP), na Avenida Presidente Vargas, 84 — 2.º andar, no Rio de Janeiro (RJ).

**Informações:** Diariamente das 09:30 às 11:30 horas, no local indicado para obtenção da Cópia do Edital. Rio de Janeiro (RJ), 23 de agosto de 1975.

A Comissão Permanente de Licitações.

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Seleção

No Diário Oficial do dia 18 e 19 de agosto de 1975, Seção I, Parte II, no Edital n.º 93-75.

Onde se lê: Criciúma (SC) e São Paulo (SP).

Leia-se: Recife (PE) e Aracaju (SE);

Onde se lê: e passando pelas cidades de Joinville (SC) Curitiba (PR) e Registro (SP),

Leia-se: e passando pelas cidades de Palmares (PE), São Miguel dos Campos (AL), Porto Real Colégio (RJ) e Propriá (SE).

No Edital n.º 91-75, Onde se lê: Recife (PE) e Aracaju (SE),

Leia-se: Criciúma (SC) e Aracaju (SE);

Onde se lê: e passando pelas cidades de Palmares (PE), São Miguel dos Campos (AL), Porto Real Colégio (AL) e Propriá (SE),

Leia-se: e passando pelas cidades de Joinville (SC), Curitiba (PR) e Registro (SP).

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

#### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Coordenadoria Regional  
do Leste Meridional —  
CR (07)

Projeto Fundiário Fazenda  
Nacional de Santa Cruz —  
CR(07)T(1)DF

EDITAL Nº 13-75

Fo público que no dia 12 de setembro de 1975, às 15 horas, será levada a efeito a diligência para medição, desmembramento e avaliação do terreno de interior denominado lote nº 20, com 12,00m de frente para a Av. Isa-

bel, em Santa Cruz, Estado do Rio de Janeiro, desmembrado do lote nº 68 da mesma Avenida (PA nº 17.283), aforado a Joffre de Freitas Gomes, Jarbas Gomes e Hugo de Freitas Gomes, objeto do processo INCRA-CR-37) número 4.127-73, em que é interessado o Sr. Milton Lucas Machado, ficando os mesmos convidados a comparecerem à citada diligência, bem como os confrontantes.

Santa Cruz — RJ, 8 de agosto de 1975. — **Admar Borges Fortes da Silva**.

EDITAL Nº 14-75

Fago público que no dia 12 de setembro de 1975, às 14 horas, será levada a efeito de diligência para medição, desmembramento e avaliação do terreno de interior denominado lote 4, da Rua Projogada desmembrado do lote nº 68 da Avenida Isabel (PA ... 18.38) aforado a Joffre de Freitas Gomes, Jarbas Gomes e Hugo de Freitas Gomes, objeto do processo INCRA-CR (07) nº 3.717-73, em que é interessado o Sr. Augusto Florentino da Silva, ficando os mesmos, convidados a comparecerem à citada diligência, bem como os confrontantes.

Santa Cruz — RJ, 8 de agosto de 1975. — **Admar Borges Fortes da Silva**.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

#### 21ª Região

EDITAL Nº 10-SF

De ordem do Presidente, torna público, para o conhecimento dos interessados, que nas datas de 5 e 14 de agosto de 1975, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — 21ª Região, os seguintes Autos de Constatação de Infração:

a) por infração ao artigo 4º da Resolução n.º 194 de 22 de maio de 1970, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estipulado no artigo 73, letra a da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Autos de Constatação de Infração: Nº 187 — Collet & Sons S. A. — Engenharia Comércio e Indústria. Nº 188 — Expedito Antonio. Nº 189 — Geotécnica S. A. Nº 190 — Indústrias Villares S. A. Nº 191 — Paulo Bueno Alvares de Azevedo Macedo. Nº 192 — Ricardo Gelman Waissman.

Nº 193 — S. Foster Vidal. Nº 194 — Salyk Reisner. Nº 195 — Seaplan — Serviço Engenharia Arquitetura e Planejamento Ltda.

Nº 196 — Indústrias Villares S. A. Nº 200 — Elevadores Schindler do Brasil S. A.

Nº 201 — Elevadores Schindler do Brasil S. A. Nº 208 — Telmo Quintella Freire. Nº 214 — Raul Pinto Cardoso. Nº 215 — Paulo Luiz Brandão Fontes.

Nº 216 — Maurício Sued. Nº 217 — Imobiliária e Construtora Caricon Ltda.

Nº 218 — Valeria Construção Incorporação Ltda. Nº 219 — Lincoln Caratiello Monteiro.

Nº 220 — Sylvio Lopes do Couto. Nº 222 — Fernando Luiz Nunes Borrelli.

Nº 223 — Elias Kaufman. Nº 224 — Elias Kaufman. Nº 225 — Dilsen Gestal Pereira. Nº 226 — Construtora Moreira Ltda.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

- N.º 227 — José Ramos Penedo
- N.º 228 — Antonio Pereira das Neves
- N.º 229 — Engec — Empresa Geral de Serviços Construção Ltda.
- N.º 231 — Luiz Moysés Schtruk
- N.º 232 — Marcus da Silva Ferraz
- N.º 233 — S. W. Construções
- N.º 234 — Zélio Barros de Lima
- N.º 235 — Dacio de Andrade Velga
- N.º 236 — José Alvacir Campos
- N.º 237 — Pedro Natalino de Pádua
- N.º 238 — Carlos Alberto Valle Pin-garilho
- N.º 239 — Maria França Ennes
- N.º 240 — S. Franklin & Cia. Ltda.
- N.º 245 — A. Mincira & Cia. Ltda.
- N.º 246 — Do Valle Decorações Li-mitada
- N.º 250 — Construções Especializa-das Meanda Ltda.
- N.º 252 — Manoel Gomes da Con-ceição
- N.º 253 — M. da Costa Pires Cons-truções Ltda.
- N.º 254 — Bensusan Engenharia Li-mitada
- N.º 257 — Adalberto Nogueira Enge-nharia e Comércio Ltda.
- N.º 258 — Paulo Cesar Trece Fran-ça
- N.º 259 — Ruy Barbosa Martins
- N.º 260 — Claudio Muntoreau
- N.º 261 — Pedro de Carvalho Ma-cedo
- N.º 262 — Fecom Eng. Comércio e Indústria Ltda.
- N.º 263 — Manoel Gomes da Con-ceição
- N.º 267 — Aimoré Cluffo Ahneida
- N.º 268 — Aloysio Coelho dos San-tos
- N.º 270 — Elevadores Schindler do Brasil S. A.
- N.º 197 — Enarc S. A. — Engenha-ria Fundações
- N.º 198 — Enarc S. A. — Engenha-ria Fundações
- N.º 199 — Enarc S. A. — Engen-haria Fundações
- N.º 221 — Hamilton Alves de Car-valho
- N.º 230 — Luiz Moysés Schtruk
- N.º 243 — David Martins Pinto
- N.º 264 — Laudelino de Oliveira Li-ma Filho
- N.º 269 — Soloteste Engenharia Li-mitada.
- N.º 206 — Imry José Novaes do Amaral
- N.º 204 — Antonio Pinto de Abreu
- N.º 242 — Piero Rafaelo Villani
- N.º 251 — Joaquim Antônio Tiago
- N.º 255 — Paulo Cesar Barreto
- N.º 265 — Otto Héctorio de Oliveira
- N.º 241 — Wãnildo de Carvalho
- N.º 205 — Projex Engenharia Ltda.
- N.º 207 — Fernando Luiz Nunes Bo-relli

- N.º 209 — Luiz Moysés Schtruk
  - N.º 210 — José Ramos Penedo
  - N.º 211 — Paulo Cesar Trece Fran-ça
  - N.º 212 — Armenio Teixeira dos Santos
  - N.º 213 — Tasso Lisboa Freire
  - N.º 249 — Carlos Cito
  - f) por infração ao artigo 16 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinado com a Resolução n.º 198 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estipulado na alínea a do artigo 73 da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
  - N.º 244 — Antonio Pereira das Ne-ves
  - g) por infração ao artigo 59, da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, estipulado na alínea c do artigo 73 da mesma Lei;
  - N.º 202 — Estrutec Construção, Indústria e Comércio S. A.
  - N.º 203 — Hohl S. A.
  - N.º 247 — Do Valle Decorações Li-mitada
  - N.º 248 — Construtora Felix Leite Empreiteira
  - h) por infração dos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinado com o parágrafo único do artigo 11 da Resolução n.º 207 de 28 de janeiro de 1972, do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, estipulado na alínea c do artigo 73, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
  - N.º 255 — Brasivivo Ltda.
  - N.º 256 — Indústrias de Artefatos de Aço Long-Life S. A.
- Ficam os senhores interessados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação satisfazer o pagamento das multas ou apresentar a defesa que tiverem, sob pena de serem os Autos julgados à revelia.
- Rio de Janeiro 18 de agosto de 1975.  
— *Hesiodo de Castro Alves.*

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**  
**INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCÓOL**  
**CONSELHO DELIBERATIVO**  
**PAUTA DE JULGAMENTO**

Nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1.999, de 22 de fevereiro de 1968 e do artigo 2.º da Resolução número 2.071, de dezembro de 1972, os processos abaixo relacionados acham-se em pauta de julgamento para as sessões contenciosas, ordinárias, do Conselho Deliberativo, nos dias 1.º e 15 de setembro; 8 e 20 de outubro, às quinze horas; 2 e 16 de setembro; 7 e 21 de outubro, às dez horas, na sala do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, na Praça Quinze de Novembro n.º 42 — 8.º andar — Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, além dos que foram adiados das sessões anteriores.

**PROCESSOS FISCAIS**

*Estados de Santa Catarina e São Paulo*

Processo: AI 29-70;

Autuados: Comercial Itajaiense Li-mitada e Usina Santa Lidia S. A.  
Recorrente: Usina Santa Lidia So-ciedade Anônima

Assunto: Recurso voluntário — In-fração 1.º artigo 60, letra "c", do De-creto-lei n.º 1.131-39, combinado com o artigo 43, da Lei n.º 4.870-65 e le-tr "c" do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 56-66 e o 2.º do Decreto-lei n.º 1.831-39, cor-rigida monetariamente pela letra "c", do artigo 1.º, do Decreto n.º 58.605-66.

Relator: Mario Pinto de Campos.

*Estado de São Paulo*

Processo: AI 659-37;

Recorrente: Companhia Agrícola Contendas (Usina Contendas)

Assunto: Recurso voluntário — In-fração ao artigo 51 e seu § 2.º e 3.º, da Lei n.º 4.870-65.

Relator: João Soares Palmeira.

*Estado do Rio Grande do Sul*  
Processo: AI 274-75;  
Autuados: Alberto Sbardolotto Neto e Anacleto Zen & Irmão Limitada  
Recorrente: Alberto Sbardolotto Neto  
Assunto: Recurso voluntário — In-fração: 1.º artigos 42 e 60, letra "b" e c 2.º artigo 42, todos do Decreto-lei n.º 1.831-39.  
Relator: Francisco de Assis de Almeida Pereira

*Estado do Paraná*  
Processo: AI 300-75;  
Autuados: Arlindo Locatelli e Dias Martins S. A. Mercantil e Industrial  
Recorrente: Dias, Martins S. A. Mercantil e Industrial  
Assunto: Recurso voluntário — In-fração aos artigos 40 e 42, combinado com a letra "b", do artigo 60, do Decreto-lei n.º 1.831-39; artigo 1.º, letra "e", do Decreto-lei n.º 16-66; artigo 16, artigos 43 e 44, da Lei número 4.870-65.  
Relator: Bento Dantas.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA**  
N.º 87-75

O Chefe do Núcleo Executivo de Licitações — NEL do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, comunica, que às 15 horas do dia 10 de outubro de 1975, na Sede do DNOS, será realizada uma Concorrência destinada a execução das obras de canalização e revestimento do Rio Monjolo, numa extensão de 1.900 metros, na cidade de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná, 10.ª Diretoria Regional de Saneamento (10.ª DRS).

As firmas interessadas poderão obter informações no NEL e adquirir o Edital com a Especificação n.º 87-75 na Divisão Financeira, localizados na Sede do DNOS, à Av. Presidente Vargas, n.º 62, na cidade do Rio de Janeiro — RJ, ou na Sede da 10.ª DRS situada à Rua José Verissimo n.º 420, na cidade de Curitiba — PR. — *Alfred Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Resp.* pelo Núcleo Executivo de Licitações.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA**  
N.º 90-75

O Chefe do Núcleo Executivo de Licitações — NEL do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, comunica, que às 11 horas do dia 7 de outubro de 1975, na Sede do DNOS, será realizada uma Concorrência destinada à execução da 1.ª etapa do sistema público de abastecimento de água na cidade de Vila Rondonia, no Território Federal de Rondônia, 1.ª Diretoria Regional de Saneamento (1.ª DRS), conforme o Convênio firmado entre o DNOS, o Governo do citado Território e a SUDECO.

As firmas interessadas poderão obter informações no NEL e adquirir o Edital com a Especificação n.º 90-75 na Divisão Financeira, localizados na Sede do DNOS, à Av. Presidente Vargas n.º 62, na cidade do Rio de Janeiro — RJ ou na Sede da 1.ª DRS, situada no Km 2,5 da Estrada do Aleixo, em Manaus, Estado do Amazonas. — *Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Resp.* pelo Núcleo Executivo de Licitações.

**ICM**

**PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICIPIOS**

Divulgação n.º 1.081

**PREÇO: Cr \$0,35**

**A VENDA**

**Na Cidade do Rio de Janeiro**

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

**DOCUMENTO ILEGÍVEL**

**DOCUMENTO MANCHADO**

# ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

## NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação  
no "Diário Oficial" e do Volume da  
"Coleção das Leis"

## ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

## LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-  
samente alterados, revogados, derogados,  
declarados nulos, caducos, sem efeito ou  
insubsistentes pela legislação publicada no  
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.184

PREÇO: Cr\$ 25,00

1971

DIVULGAÇÃO N.º 1.211

PREÇO: Cr\$ 25,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

1970

DIVULGAÇÃO N.º 1.202

PREÇO: Cr\$ 20,00

1972

DIVULGAÇÃO N.º 1.225

PREÇO: Cr\$ 35,00

## A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00**